CX15 V2 5C

460

NELSON EMANOELI



PREFEITURA MUNICIPAL DE

CABREÚVA

ESTADO DE SÃO PAULO

REFORMULA E ATUALIZA O

Código

TRIBUTÁRIO

Municipal

LEI N. 460 DE 01 DE SETEMBRO DE 1970

Código Tributário

ÍNDICE

Discriminação	Página
Título I - Do Sistema Tributário	1
Capítulo I - Das Disposições Gerais	1
Título II - Dos Impostos	1
Capítulo I - Do Impôsto sôbre propriedade territorial urbana	1
Seção I - Da Incidência e Contribuinte	1
Seção II - Da Base do Cálculo e Alíquota do Impôsto	3
Seção III - Da inscrição e Lançamento	5
Seção IV - Da arrecadação	8
Seção V - Das Isenções	8
Seção VI - Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos	9
Capítulo II - Do Impôsto sôbre Propriedade Predial	9
Seção I - Da Incidência e Contribuinte	9
Seção II - Da Base do Cálculo e Alíquota do Impôsto	11
Seção III - Da Inscrição e Lançamento	12
Seção IV - Da Arrecadação	14
Seção V - Das Isenções	14
Seção VI - Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos.	15
Capítulo III - Do Impôsto sôbre Serviços	15
Seção I - Da Incidência e Contribuinte	15
Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota do Impôsto	20
Seção III - Do Sujeito Passivo	28
Seção IV - Da Inscrição e Lançamento	30
Seção V - Da Arrecadação	31
Seção VI - Das Isenções	32
Seção VII - Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos.	33
Título III - Das Taxas	33
Capítulo I - Da Incidência e das Isenções	33
Capítulo II - Das Taxas de Licença	33
Seção I - Das Disposições Gerais	33
Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços	34
SEÇÃO ÚNICA - Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante	36
Seção III - Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos à Tração Animal	37
Seção IV - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares	38
Seção V - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos em Terrenos Particulares	39
Seção VI - Da Taxa de Licença para Publicidade	39
Seção VII - Da Taxa de Licença para Ocupação do solo nas Vias e Logradouros Públicos	41
Seção VIII - Da Taxa de Licença para Abate de Animais no Matadouro Municipal	42
Seção IX - Da Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães.	43
Seção X - Da Taxa de Licença para Permissionários ou Concessionários na Exploração de Serviços de Utilidade Pública	43
Capítulo III Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos	44

Discriminação	Página
Seção I - Da Taxa de Expediente	44
Seção II - Das Taxas de Serviços Diversos	44
SUB-SEÇÃO 1 - Da Taxa de Numeração de Prédios	44
SUB-SEÇÃO II - Da Taxa de Apreensão de Bens Móveis e Semoventes e de Mercadorias	45
SUB-SEÇÃO III - Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento	46
SUB-SEÇÃO IV - Das Taxas de Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepulturas	47
SUB-SEÇÃO V - Das Taxas de Ligação de Água e Esgôto.	48
Capítulo IV - Das Taxas de Serviços Urbanos	48
Seção I - Das Disposições Gerais	48
Seção II - Da Taxa de Limpeza Pública	49
Seção III - Da Taxa de Manutenção da Rêde de Iluminação Elétrica	50
Seção IV - Da Taxa de Conservação de Calçamento	50
Título IV - Das Taxas de Melhoramentos Públicos e da Contribuição de Melhoria	51
Capítulo I - Das Taxas de Melhoramentos Públicos	51
Seção I - Das Disposições Gerais	51
Seção II - Da Taxa de Manutenção da Rêde de Abastecimento de Água	51
Seção III - Da Taxa de Fornecimento de Água	52
Seção IV - Da Taxa de Manutenção da Rêde de Esgôto	53
SEÇÃO ÚNICA - Da Taxa de Conservação de Estradas municipais	53
Capítulo II - Da Contribuição de Melhoria	55
Seção I - Das Disposições Gerais	55
Seção II - Da Construção de Muros e Fechos	56
Seção III - Da Extensão da Rêde de Energia Elétrica	57
Seção VI - Da Extensão das Rêdes de Água e Esgôto	58
Seção V - Da Colocação de Guias e Sarjetas	58
Seção VI - Da Construção de Passeios	58
Seção VII - Da Extensão da Pavimentação	59
Título V - Das Disposições Finais e Transitórias	61
Capítulo Único - Disposições Finais e Transitórias	61
TABELA I - Tabelas para o Lançamento e Cobrança do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza.	64
TABELA II - Tabelas para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Licença	72
TABELA III - Tabelas para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos	82
TABELA IV - Valôres Médios Unitários de Construção em Função das Características Construtivas e dos Padrões de Acabamento	86

Lei n.o 460 de 1.o de Setembro de 1970

Reformula e Atualiza o Código Tributário

ANTONIO ODILON FRANCESCHINI, Prefeito Municipal de Cabreúva Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cabreúva decreta e eu promulgo a seguinte LEI:

Título I

Do Sistema Tributário

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Artigo 1.º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Cabreúva, dispondo sôbre: fato gerador, base de cálculo, alíquota, inscrição, lançamento, cobrança, fiscalização, processo fiscal e penalidade de cada tributo.

Artigo 2.o - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impôstos sôbre:

a) - propriedade territorial urbana;
b) - propriedade predial urbana;
c) - serviços de qualquer natureza.

II - As Taxas:

a) - decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
b) - decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - As taxas de melhoramentos públicos e da contribuição de melhoria.

Título II

Dos Impôstos

Capítulo I - Do Impôsto sôbre Propriedade Territorial Urbana

Secção I - Da Incidência e Contribuinte

Artigo 3.o - O impôsto sôbre propriedade territorial urbana recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1.º - O impôsto recai também sôbre o terreno que, embora não localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, como "sítio de recreio", e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2.º - O impôsto não recai sôbre o terreno que, embora localizado na zona de expansão urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração de produtos horti-granjeiros, dêsde que explorados técnicamente.

§ 3.º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se terreno o solo sem benfeitorias ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha.

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
II - Construção em andamento ou paralizada;
III - Construção interditada, condenada, em ruína ou demolição;
IV - Construção considerada, por ato de autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, sua destinação ou utilização.

§ 4.º - Para os efeitos dêste impôsto consideram-se enquadradas em zona urbana as áreas em que existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - Abastecimento de água;
III - Sistema de esgôtos sanitários;
IV - Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - Escola primária ou pôsto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 5.º - Consideram-se também enquadradas em zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 6.º - O perímetro da zona urbana será fixado periòdicamente, por lei, observados os requisitos dos parágrafos 4.º e 5.º dêste artigo.

Artigo 4.o - São pessoalmente responsáveis pelo impôsto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste dêste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo prêço;

II - O espólio, pelos débitos do **de cujus**, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daquêles atos;

IV - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social. ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo, ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no ítem III aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 5.° - O impôsto será devido independentemente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação de exigências administrativas e legais para sua utilização.

Artigo 6.° - O impôsto não incide:

I - em terrenos de propriedade da União, do Estado ou de suas autarquias;

II - em terrenos cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou de suas autarquias.

Seção II - Da Base do Cálculo e Alíquota do Impôsto

Artigo 7.° - O impôsto será devido com base no valor venal do terreno, considerada a localização do imóvel.

Parágrafo único - Tendo em vista a localização do imóvel:

I - Na sede do Município, zona urbana, o impôsto será cobrado à razão de 1% (um por cento);

II - Nas zonas de expansão urbana e no distrito de Bomfim, o impôsto será cobrado à razão de 1% (um por cento), descontando-se 20% (vinte por cento) sôbre o valor venal apurado.

Artigo 8.o - O valor venal do terreno será determinado em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isoladamente, a cri-

tério da repartição, sem prejuízo do disposto no artigo 10 desta lei:

I - Declaração do contribuinte, quando exata e aceita pela repartição competente;

II - Preços correntes de terrenos, obtidos em transações realizadas nas respectivas imediações;

III - Localização e características do terreno;

IV - Índices de desvalorização da moeda, e índices médios de valorização dos imóveis, correspondentes à zona em que esteja situado o terreno;

V - Outros elementos informativos obtidos pela repartição competente, tècnicamente admissíveis.

Artigo 9.o - Na determinação da base de cálculo do impôsto não se considerará o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

Artigo 10 - Para a apuração do valor venal do terreno, o Executivo deverá observar a Planta de Valores de Terrenos, ora aprovada, contendo valores médios unitários dos terrenos, correntes para os diversos locais, e estabelecerá, por decreto, métodos avaliatórios modernos aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis.

§ 1.o - Na apuração do impôsto territorial urbano, levar-se-á em conta a taxa média de utilização do lote e o padrão de acabamento da edificação, de acôrdo com a sua destinação, adotado os seguintes critérios de descontos, sôbre o valor venal do terreno:

Edificações Residenciais

Padrões de acabamento	Taxa média de utilização do lote	
	Até 1,20	Acima de 1,20
	Descontos	
TIPO:		
Fina	80%	90%
Média	70%	80%
Modesta	60%	70%
Operária	50%	—

Edificações Comerciais

Padrões de acabamento	Taxa média de utilização do lote	
	Até 1,40	Acima de 1,40
	Descontos	
TIPO.		
Média	60%	70%
Modesta	50%	60%

Construções Industriais

Padrões de acabamento	Taxa média de utilização do lote	
	Até 1,60	Acima de 1,60
	Descontos	
TIPO:		
Fábrica especial	60%	70%
Fábrica comum e Depósito	50%	60%
Barracão ou Telheiro	40%	—

§ 2.º - Entende-se por taxa média de utilização do lote a relação entre a área construida de edificação e a área do terreno.

§ 3º - A Planta de Valores de Terrenos, ora aprovada, será revista de dois em dois anos, e os valores unitários constantes da Planta serão reajustados com base nos índices de desvalorização da moeda ocorridos no bienio; sendo utilizados, para efeito de lançamento, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Seção III - Da Inscrição e Lançamento

Artigo 11 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada terreno, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Artigo 12 - O requerimento de inscrição será feito em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e sem prejuizo de outros elementos que poderão ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;
II - Número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao terreno, no Registro de Imóveis;
III - Localização do terreno e enderêço para entrega de avisos de lançamento;
IV - Dimensões, área e confrontações do terreno;
V - Uso a que efetivamente se destina o terreno; dados sôbre a construção, se existir;
VI - valor venal;
VII - Indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
VIII - Condição em que a posse é exercida.

§ 1.º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da:

I - Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
III - Aquisição ou promessa de compra do terreno;
IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construida, desmembrada ou ideal;
V - Posse do terreno a qualquer título.

§ 2.º - Inobservado o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, **ex-officio**, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor anual do impôsto, devida por 1 (um) ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

§ 3.º - Serão objeto de inscrição única:

I - As glebas desprovidas de melhoramentos;
II - As quadras indivisas de áreas arruadas;
III - O lote isolado.

Artigo 13 - Deverão ser comunicadas à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias da data do ato:

I - Pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, de título de aquisição de terreno;
II - Pelo promitente vendedor ou pelo cedente, a celebração de compromisso de compra e venda, ou sua cessão.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto nêste artigo, aplicar-se-á ao contribuinte multa idêntica à prevista no parágrafo 2.º do art. 12, por 1 (um) ou mais exercícios até que seja regularizada a situação

Artigo 14 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se sonegados à inscrição os terrenos não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aquêles cujas fichas apresentem falsidade, êrro ou omissão do contribuinte.

Artigo 15 - O impôsto é anual, respeitando-se a condição do terreno ao encerrar-se o exercício anterior aquele a que se referir o lançamento.

§ 1.º - Ocorrendo conclusão de obras em meio do exercício, êste impôsto será devido até o final do ano em que seja expedido o "HABITE-SE", seja obtido o "auto de vistoria" ou em que forem efetivamente ocupadas.

§ 2.º - Nos casos de conclusão parcial de obras, em que o impôsto predial seria de valor superior ao valor do impôsto territorial, o lançamento daquele será feito a partir do exercício seguinte.

Artigo 16 - O impôsto será lançado em nome do contribuinte, de acôrdo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição competente da Prefeitura.

§ 1.º - Nos casos de compromisso de compra e venda, será feito o lançamento, em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome dêste.

§ 2.º - O lançamento de impôsto relativo a prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.o - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 17 - O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 18 - O cálculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 19 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstâncias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam

viciados por irregularidades ou êrros de fato.

§ 1° - No caso dêste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do total devido em consequência do lançamento complementar

§ 2.° - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 20 - O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos dêste impôsto, o lugar da situação do terreno ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos, no território do Município.

Seção IV - Da Arrecadação

Artigo 21 - O pagamento do impôsto será efetuado em duas (2) prestações iguais, nas épocas e locais indicados nos avisos, conforme estabelecer o regulamento.

Artigo 22 - O pagamento do impôsto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção V - Das Isenções

Artigo 23 - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributária, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - terrenos pertencentes a instituições de caridade e beneficência;

II - terrenos que integrem praças de esportes, pertencentes a sociedades esportivas e destinados à prática de exercícios e competições;

III - terrenos pertencentes a estabelecimentos de ensino, desde que destinados ao uso e recreio de alunos.

Parágrafo único - Os terrenos pertencentes às entidades referidas nêste artigo; só farão jús à isenção, desde que legalmente constituidas.

Artigo 24 - Os proprietários que doarem terrenos à Prefeitura, para a abertura de ruas, ficam isentos dêste impôsto, incidente sôbre os lotes dos quais se desmembrou a área doada, durante 5 (cinco) anos contados da data da doação.

Artigo 25 - As isenções serão solicitadas em requerimento instruido com as provas dos requisitos necessários para a obtenção do benefício.

Parágrafo único - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento de imunidade, as disposições sôbre isenções.

Artigo 26 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao nôvo exercício,

Parágrafo único - Atendendo-se às peculiaridades de cada caso poderá ser dispensada a exigência dêste artigo, concedendo-se a inseção que vigorará por prazo não superior a 4 (quatro) anos.

Artigo 27 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício .

Parágrafo único - Os pedidos de isenção protocolados após o prazo fixado nêste artigo, quando enquadrados na legislação competente, serão recebidos para a concessão da isenção a partir do trimestre seguinte ao do pedido.

Seção VI - Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 28 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 29 - O prazo para apresentação de recursos à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão ou da data da sua intimação ao interessado.

Capítulo II - Do Impôsto sôbre Propriedade Predial

Seção I - Da Incidência e Contribuinte

Artigo 30 - O impôsto sôbre propriedade predial recai sôbre a propriedade, o domínio útil ou a posse de prédio localizado em zona urbana, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1.º - Para os efeitos dêste impôsto considera-se prédio o terreno com construções ou edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou exercício de quaisquer atividades, seja qual fôr sua forma ou destino.

§ 2.º - Não estão sujeitos a êste impôsto os imóveis contendo as construções indicadas nos itens I a IV, do parágrafo 3.º, do artigo 3.º, desta lei, os quais ficarão subordinados ao impôsto sôbre a propriedade territorial urbana.

§ 3.º - Para os efeitos dêste impôsto consideram-se enquadradas em zona urbana as áreas em que existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, executados ou mantidos pelo Poder Público:

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgôtos sanitários;

IV - Rêde de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou pôsto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4.º - Consideram-se também enquadradas em zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos regularmente aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria e ao comércio.

§ 5.º - O perímetro da zona urbana será fixado periòdicamente, por lei, observados os requisitos dos § § 3.º e 4.º dêste artigo.

Artigo 31 - São pessoalmente responsáveis pelo impôsto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste dêste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo prêço;

II - O espólio, pelos débitos do **de cujus**, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do **de cujus**, existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos, das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual,

pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

Parágrafo único - O disposto no ítem IV aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 32 - O impôsto será devido independente da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do imóvel, ou da satisfação de exigências administrativas e legais para a sua utilização.

Artigo 33 - O impôsto não incide em:

I - prédios pertencentes à União, ao Estado ou às suas autarquias;

II - prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou das suas autarquias;

III - prédios pertencentes a instituições de caridade, de beneficência ou de ensino;

IV - templos de qualquer culto;

V - seminários e conventos.

Seção II - Da Base do Cálculo e Alíquota do Impôsto

Artigo 34 - O impôsto será devido com base no valor da construção, à razão de 1% (um por cento).

Parágrafo único - O valor venal do imóvel será determinado em função do valor da área construída e do valor do terreno, de acôrdo com o disposto nos artigos 8º e 10º., sem prejuizo dos dispostos no artigo 35.

Artigo 35 - Para apuração do valor da construção, o Executivo deverá observar os preços médios unitários da Tabela anexa, de conformidade com os padrões de acabamento, estabelecendo métodos avaliatórios modernos aplicáveis e demais elementos considerados necessários ou úteis.

Parágrafo único - A tabela de preços médios unitários das construções, de conformidade com os padrões de acabamento, será revista de dois em dois anos, e os valores unitários constantes da tabela anexa serão reajustados com base nos índices de desvalorização da moeda ocorridos no bienio, sendo utilizados, para efeito de lançamento, a partir do exercício seguinte ao de sua publicação.

Seção III - Da Inscrição e Lançamento

Artigo 36 - Os contribuintes são obrigados, em relação a cada imóvel, a requerer sua inscrição à repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos prédios beneficiados por imunidade ou por isenção fiscal.

Artigo 37 - A inscrição será requerida em formulário próprio, no qual o contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuizo de outros elementos que possam ser exigidos pela Prefeitura, declarará:

I Seu nome e qualificação;
II - Número anterior de inscrição ou transcrição do título relativo ao imóvel, no Registro de Imóveis;
III - Localização do imóvel e endereço para entrega de avisos de lançamento;
IV - Dimensões e área do terreno; área do pavimento térreo; número de pavimentos; área total da parte considerada edificada; confrontações e data da conclusão do prédio;
V Uso a que efetivamente se destina:
VI - Valor venal;
VII - Valor do aluguel efetivo anual, se fôr o caso;
VIII - Indicação do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil;
IX - Condição em que a posse é exercida.

§ 1.º - A inscrição deverá ser requerida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da:

I - Convocação que vier a ser feita pela Prefeitura;
II - Conclusão ou ocupação da edificação ou construção;
III - Aquisição ou promessa de compra do prédio;
IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do prédio, desmembrada ou ideal;
V - Posse do prédio a qualquer título.

§ 2.o - Inobservado o disposto no parágrafo anterior, a Prefeitura fará a inscrição do contribuinte, **ex-officio**, em caráter provisório, com os dados que apurar, aplicando-lhe a multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor anual do impôsto, devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Artigo 38 - Os fatos relacionados com o imóvel, que possam afetar o lançamento do impôsto, inclusive as reformas, ampliações e modificações de uso, deverão ser comunicados à Prefeitura no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - No caso de inobservância do disposto neste artigo, aplicar-se-á ao contribuinte multa idêntica à prevista no § 2.º do artigo 37, até a data da comunicação.

Artigo 39 - Para os efeitos dêste impôsto, consideram-se sonegados à inscrição os imóveis não inscritos dentro do prazo estabelecido, assim como aquêles cujas fichas apresentam falsidade, êrro ou omissão do contribuinte.

Parágrafo único - O impôsto é anual, respeitando-se a condição do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior àquele a que se referir o lançamento.

Artigo 40 - Tratando-se de construções ou edificações concluidas durante o exercício, o impôsto será lançado a partir do exercício seguinte ao do "HABITE-SE", do "auto de vistoria" ou da efetiva ocupação.

§ 1.º - A norma dêste artigo será aplicada aos casos de ocupação parcial das construções ou edificações não concluidas, e de ocupação de unidades autônomas de condomínios, já concluidas.

§ 2.º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas ou destruidas durante o exercício, o impôsto será devido até o final do ano seguinte.

Artigo 41 - O impôsto será lançado em nome do contribuinte, de acôrdo com a inscrição ou com os dados apurados pela repartição, competente da Prefeitura.

§ 1.º - Nos casos de compromisso de compra e venda, será feito o lançamento em nome do promitente vendedor, até a inscrição do promissário comprador, sendo facultado à Prefeitura fazer o lançamento em nome dêste

§ 2.º - O lançamento de impôsto relativo a prédio objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3.º - Existindo, no condomínio, unidade autônoma, de propriedade de mais de uma pessoa, o impôsto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos sem prejuizo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Artigo 42 - O lançamento do impôsto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que os imóveis contíguos ou vizinhos pertençam ao mesmo contribuinte.

Artigo 43 - O cálculo do impôsto será feito ainda que não conhecido o contribuinte.

Artigo 44 - Enquanto não extinto o direito de cobrança do impôsto, a Prefeitura poderá efetuar lançamentos omitidos, por quaisquer circunstân-

cias, assim como lançamentos complementares de outros que estejam viciados por irregularidades ou êrros de fato.

§ 1.º - No caso dêste artigo, o débito decorrente de lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial ou total devido em consequência do lançamento complementar.

§ 2.º - O lançamento aditivo ou complementar não invalida o lançamento aditado ou complementado.

Artigo 45 - O lançamento do impôsto será objeto de aviso, entregue no domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - Considera-se domicílio tributário, para os efeitos dêste impôsto, o lugar da situação do imóvel ou o local indicado pelo contribuinte para a entrega de avisos, no território do Município.

Seção IV - Da Arrecadação

Artigo 46 - O pagamento do impôsto será lançado em (2) duas prestações iguais, e arrecadado juntamente com o impôsto territorial urbano, conforme estabelecer o regulamento.

Artigo 47 - O pagamento do impôsto não importa reconhecimento, por parte da Prefeitura, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção V - Das Isenções

Artigo 48 - Estão isentos do impôsto, desde que cumpram as exigências da legislação tributários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de:

I - prédios cedidos gratuitamente pelos seus proprietários, às instituições que visem a prática da caridade, deste que tenham tal finalidade, e os cedidos, nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;

II - prédios pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou obreiras, com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

III - praças de esportes pertencentes a sociedades esportivas;

IV - prédios de propriedade dos que participaram, efetiva e comprovadamente do Movimento Constitucionalista de 1932, assim como os

prédios de ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, e os prédios dos que hajam servido às Fôrças Armadas do Brasil, em zona de guerra delimitada pelo Decreto Federal n.º 10.490-A, de 25 de Setembro de 1942 que usados como residência própria sejam a sua única propriedade ou de sua viuva, enquanto mantenha o estado de viuvez.

§ 1.o - Os prédios pertencentes ou cedidos às entidades referidas nos ítens I, II e III dêste artigo, só farão jús à isenção, desde que as referidas entidades estejam legalmente constituidas.

§ 2.o - Os prédios pertencentes às pessoas referidas no ítem IV dêste artigo, deverão requerer a isenção dentro dos prazos regulamentares, sem prejuizo da inscrição.

Seção VI - Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 49 - O contribuinte ou responsável poderá pedir reconsideração do lançamento do impôsto, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data da entrega do aviso.

Artigo 50 - O prazo para apresentação de recurso à instância administrativa superior é de quinze (15) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data da sua intimação ao interessado.

Capítulo III - Do Impôsto sôbre Serviços

Seção I - Da Incidência e Contribuinte

Artigo 51 - Constitui fato gerador do impôsto sôbre serviços a prestação, por emprêsa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do Município, de serviço de qualquer natureza que não configure, por si só, fato gerador de impôsto de competência da União ou do Estado.

§ 1.o Para os efeitos dêste artigo, considera-se serviço:

I - Médicos, dentistas e veterinários;

II - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

III - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade medica;

IV - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;

V - Advogados ou provisionados;

VI - Agentes de propriedade industrial;

VII - Agentes de propriedade artística ou literária;

VIII - Peritos e avaliadores;

IX - Tradutores e interpretes;

X - Despachantes;

XI - Economistas,

XII - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade;

XIII - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);

XIV - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;

XV - Administração de bens ou negócios, inclusive os serviços executados por instituições financeiras;

XVI - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados;

XVII - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

XVIII - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

XIX - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exeto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM;

XX - Demolição, conservação e preparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM);

XXI - Limpeza de imóveis;

XXII - Raspagem e lustração de assoalhos;

XXIII - Desinfecção e higienização;

XXIV - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

XXV - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

XXVI - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

XXVII - Transporte e comunicações, de natureza estreitamente municipal;

XXVIII - Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailes, «shows», festivais, recitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;

XXIX - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);

XXX - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

XXXI - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos ítens . . . LVIII e LIX;

XXXII - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluidos no ítem anterior e nos ítens LVIII e LIX;

XXXIII - Análises técnicas;

XXXIV - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

XXXV - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, têxtos e demais materiais publicitários; divulgação de têxtos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

XXXVI - Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;

XXXVII - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

XXXVIII - Guarda e estacionamento de veículos;

XXXIX - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no prêço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Impôsto sôbre Serviços);

XL - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no ítem XLI);

XLI - Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao Impôsto de Circulação de Mercadorias);

XLII - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);

XLIII - Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

XLIV - Ensino de qualquer grau ou natureza;

XLV - Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usúário;

XLVI - Tinturaria e lavanderia;

XLVII - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

XLVIII - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica);

XLIX - Colocação de tapêtes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

L - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou rúidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

LI - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido no ítem anterior;

LII - Locação de bens móveis;

LIII - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

LIV - Guarda, tratamento e amostramento de animais;

LV - Florestamento e reflorestamento;
LVI - Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
LVII - "Recautchutagem" ou regeneração de pneumáticos;
LVIII - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
LIX - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
LX - Encadernação de livros e revistas;
LXI - Aerofotogrametria;
LXII - Cobranças, inclusive de direitos autorais;
LXIII - Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes";
LXIV - Distribuição e venda de bilhetes de loterias;
LXV - Emprêsas funerárias; e
LXVI - Taxidermista.

§ 2.º - No caso de contribuinte que preste serviços em mais de um município, considera-se local da operação, para efeito de ocorrência do fato gerador do impôsto:

I - o local onde efetuar a prestação do serviço

a) - no caso de construção civil;
b) - quando o serviço fôr prestado, em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregados da emprêsa, sediados ou residentes no Município;

II - o local da sede da emprêsa, nos demais casos.

Artigo 52 - Para efeito de incidência do impôsto, consideram-se operações mistas - nos têrmos do § 2.º do artigo 71, do Código Tributário Nacional, com a redação que lhe deu a alteração 8.a do artigo 3.o do Ato Complementar n.º 34, de 30 de Janeiro de 1967 - apenas as referidas no inciso XLVII do artigo 51 desta lei, quando acompanhadas do fornecimento de mercadorias, salvo se a prestação de serviços constituir seu objeto essencial contribuir com mais de ... 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

Parágrafo único - Atingida a percentagem a que se refere êste artigo, o impôsto sôbre serviços tornar-se-á exigível relativamente ao mês em que aquela se verificar, e sucessivamente, sempre que se mantiver na limitação.

Artigo 53 - Quando se tratar de prestação de serviço, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o impôsto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem se considerar a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como pessoal o trabalho intelectual característico da personalidade individual.

Artigo 54 - Sempre que os serviços a que se referem os incisos I e XVII do artigo 51 forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao impôsto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Artigo 55 - A incidência do impôsto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuizo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

Artigo 56 - O impôsto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal observado, sendo no caso, o disposto em lei complementar;

II - nos serviços prestados:

a) - em relação de empregos,

b) - por trabalhadores avulsos definidos no Decreto Federal n.o 63.912, de 26 de Dezembro de 1968, e por diretores ou membros dos Conselhos Consultivo, Administrativo ou Fiscal de sociedades;

III - nas prestações dos serviços referidos no inciso XLVII do artigo 51 desta lei, quando relacionados com mercadorias destinadas à produção industrial ou à comercialização;

IV - na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estado e Município, autarquias e emprêsas concessionárias de serviço público.

Seção II - Da Base de Cálculo e Alíquota do Impôsto

Artigo 57 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei o impôsto calcula-se de conformidade com o disposto no artigo 98.

§ 1.º - Para os efeitos dêste impôsto, considera-se preço do serviço a receita bruta a êle correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2.º - Na falta dêsse preço, ou não sendo êle desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça,

§ 3.º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de prêço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do impôsto sôbre o respectivo montante.

§ 4.o - Inexistindo preço corrente na praça, será êle fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 5.º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pelo Chefe do Setor de Finanças, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6.o - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido nêste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de contrôle.

§ 7.o - É permitido o reembôlso do valor do próprio impôsto, quando executado por meio de recibo ou documento de caixa, desde que neste conste o número da nota fiscal de serviços relativa ao impôsto reembolsado.

Artigo 58 - Sem prejuizo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços prestados poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas, nos seguintes casos especiais:

I - quando o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos servivos, ou quando o declarado fôr notòriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços.

Artigo 59 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Prefeitura, tratamento fiscal mais adequado, o impôsto poderá ser calculado por estimativa observadas as seguintes normas relativas ao cálculo e recolhimento do tributo;

I - com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, serão estimados o valor provável das operações tributáveis e o do impôsto total a recolher no exercício, um e outro dependentes da aprovação do Chefe do Setor de Finanças;

II - o montante do impôsto a recolher, assim estimado, será dividido para pagamento em parcelas mensais, iguais e em número correspondente ao dos meses do período em relação ao qual o impôsto tiver sido estimado;

III - Findo o período para o qual se fêz a estimativa ou deixando o sistema de ser aplicado por qualquer motivo, serão apurados o preço real do serviço e o motivo no tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, no período considerado;

IV - verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do período, considerado e independentemente de qualquer iniciativa fiscal, quando favorável ao fisco;

b) - restituida ou compensada, mediante requerimento após o término do exercício ou da cessação da ação do sistema, quando favorável ao sujeito passivo.

§ 1.º - O enquadramento do sujeito passivo no regime da estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de estabelecimentos grupos ou setores de atividades.

§ 2.º - O fisco poderá, a qualquer tempo e a seu critério suspender a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral em relação a qualquer estabelecimento ou a qualquer grupo de atividades.

§ 3.o - Poderá o Fisco rever os valôres estimados para determinado período e, se fôr o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

Artigo 60 - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o impôsto será calculado por alíquota fixa na forma de tabela

anexa, sem consideração à renda proveniente da remuneração dêsse trabalho.

§ 1.º - Para efeito do disposto na tabela considera-se:

I - profissional liberal o que assim fôr classificado pela legislação do impôsto de renda;

II - integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional liberal, devidamente habilitado quando titular do escritório ou sócio da sociedade civil da prestação de serviços profissionais.

§ 2.º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - às sociedades anônimas ou às sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive às que a estas últimas se equiparam.

Artigo 61 - Nas operações mistas a que se refere o artigo 52 desta lei, o impôsto será calculado sôbre o valor total da operação, deduzido da parcela que serviu de base ao cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias correspondente ao preço de aquisição das mercadorias, acrescido da porcentagem de 30% (trinta por cento) e, incluido, no preço, se incidente na operação, o valor do impôsto sôbre produtos industrializados.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais e industriais que além das operações mistas de que trata êste artigo, prestaram sob qualquer modalidade serviços ao público em geral, realizados por seções ou oficinas ficam sujeitos ao pagamento do impôsto sôbre o valor total do fornecimento dos referidos serviços.

Artigo 62 - Nos casos do inciso XIX do artigo 51, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I - de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor;

a) - dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço

b) - das subempreitadas, já tributadas na conformidade dêste decreto;

II - de administração relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento obrigações das leis trabalhistas e de previdência social ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer

vantagem para o sujeito passivo sendo abatível o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros de obras ou serviços parciais da construção.

Artigo 63 - É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra:

I - na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" e na conservação de obras particulares;
II - do pagamento de obras contratadas com o Município, que não se enquadrem no disposto do artº 56, inciso IV.

Parágrafo único - Os licenciamentos de que trata o inciso I dêste artigo não poderão se efetivar sem o pagamento do tributo na base mínima dos preços fixados pelo Chefe do Setor de Finanças, em pauta que reflita os correntes na praça.

Artigo 64 - O processo administrativo de concessão do "habite-se" ou da conservação da obra deverá ser instruido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade com os seguintes elementos;

I - identificação da firma construtora;
II - número de registro da obra e número do livro respectivo;
III - valor da obra e total do impôsto pago:
IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
V - número da inscrição do sujeito passivo.

Artigo 65 - A base de cálculo do impôsto incidente sôbre jogos e diversões públicos, em que haja emissão de bilhetes de ingresso, por qualquer sistema, inclusive de guarda de chapéus, posse de mesa, cartões de contradança, tabela ou cautelas, ou outro qualquer, é o custo ou valor de cada entrada ou admissão ao jôgo ou diversão pública.

Parágrafo único - Os divertimentos como bilhares, bochas, tiro ao alvo, autoramas e outros semelhantes, que não emitam bilhetes de ingresso ou admissão ao jôgo ou à diversão, serão lançados antecipadamente, por estimativa diária, quinzenal ou mensal, por unidade-mesa, quadro ou qualquer sistema identificador, conforme a modalidade do jôgo ou da diversão.

Artigo 66 - As casas noturnas denominadas "boites", cabarés e "dancing", bem como os bares que funcionem exclusivamente à noite, com música de qualquer espécie, e estabelecimentos assemelhados que não emitirem bilhetes de ingresso, terão o impôsto calculado sôbre o preço dos serviços.

Parágrafo único - As casas noturnas, bares e estabelecimentos a que se refere o artigo emitirão nota fiscal de serviços, nela incluindo-se o valor das refeições ou bebidas consumidas, que constituirem o preço do di-

vertimento, se outra não fôr a forma de admissão neste.

Artigo 67 - Os restaurantes, bares, casas de chá ou estabelecimentos congêneres, sujeitos ao impôsto sôbre circulação de mercadorias, que, para apresentação de qualquer modalidade de diversão, cobrem "couvert" ou reserva de mesa serão tributados pelo valor dêstes que deverá constar da nota fiscal de serviços.

Artigo 68 - Na locação ou cessão de filmes cinematográficos, observado o dispôsto no § 2.º do art. 51, o impôsto será calculado sôbre o total da receita proveniente dessa locação, inclusive o montante da participação na renda bruta ou líquida das exibições.

Artigo 69 - A exibição de filmes procedentes de pessoa ou empresa não inscrita na forma do artº 90, dependerá do prévio pagamento do impôsto, por verba, na repartição competente.

Parágrafo único - Se não houver elementos para prova da procedência do filme e o proprietário, ou o empresário, do estabelecimento onde fôr exibido, não a fizer dentro dos 10 (dez) dias seguintes à exibição, responderá pelo impôsto, sem prejuizo da aplicação de multa por sonegação do tributo.

Artigo 70 - Nas redistribuições feitas por redistribuidores permanentes, com porcentagem fixada em contrato, o impôsto será devido pelos distribuidores.

Artigo 71 - Para efeito da incidência do impôsto, considera-se receita bruta das agências de publicidade:

I - o valor das comissões auferidas com a divulgação da propaganda;

II - o preço percebido pela concepção, relação, produção ou veiculação.

Artigo 72 - Os exibidores de anúncios, tais como painéis, luminosos, cartazes e afins, mediante contrato ou acôrdo com os anunciantes ou intermediários, poderão deduzir, de sua receita bruta a importância correspondente a alugueis de espaços efetivamente utilizados e as taxas de publicidade pagas à Prefeitura desde que essas importâncias sejam discriminadas na nota fiscal de serviços.

Artigo 73 - As pessoas que fornecerem hospedagem em hotéis e pensões terão o impôsto calculado sôbre a sua receita bruta, que compreenderá tôda e qualquer importância debitada ao hóspede, a qualquer título, excetuadas as despesas meramente reembolsadas por aquêle.

Artigo 74 - Os hospitais, ambulatórios, pronto socorros, casas de saúde e congêneres, que mantenham convênio de assitência médica ou hos-

pitalar com pessoas jurídicas de direito público interno à base de leitos-dia, poderão deduzir da receita bruta relativa ao ajuste, desde que discriminados na nota fiscal e serviços, o valor dos honorários médicos, quando o profissional não mantiver relação de emprêgo com o estabelecimento.

§ 1.º - A dedução a que se refere o artigo não será permitida se o profissional não estiver devidamente inscrito como contribuinte do impôsto sôbre serviços no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ 2.o - O preço dos medicamentos fornecidos descriminar-se-á na nota fiscal de serviços, integrando o total tributável.

Artigo 75 - O impôsto incidente na movimentação de mercadorias nos armazens gerais, quando em regime de empreitadas e serviços, será calculado sôbre o líquido resultante da diferença entre a remuneração do empreiteiro e a receita bruta gerada por tais serviços.

Parágrafo único - Não prevalecerá o dispôsto no artigo, se o empreiteiro não fôr inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços, nem emitir a respectiva nota fiscal de serviços.

Artigo 76 - O armazem geral notará o número da guia de recolhimento de seus empreiteiros inscritos na Prefeitura, para informação à fiscalização.

Artigo 77 - Todo estabelecimento de armazens gerais manterá à disposição da repartição competente, cópia de suas tarifas em vigor.

Artigo 78 - Os intermediários de estabelecimentos comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos que, sem relação de emprêgo com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, terão o impôsto calculado sôbre a sua receita bruta, ainda que;

I - aufiram ùnicamente comissão ou outra retribuição, prèviamente estabelecidas, sôbre o preço ou a quantidade das mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;
II - estejam obrigados a prestar contas do prêço recebido;
III - fiquem excluidos de quaisquer lucros.

Artigo 79 - Considera-se receita bruta das transportadoras de cargas - pessoas individuais ou coletivas que não disponham de frota própria e se limitem a agenciar pedidos de transporte de mercadorias a realizar-se por terceiros - o saldo do preço recebido e o preço pago ao transportador efetivo, desde que êste último:
I - seja inscrito no Cadastro Fiscal de Serviços;
II - emita nota fiscal de serviços.

Parágrafo único - Não sendo inscrito o transportador efetivo, ou cobrando êste o serviço de transporte por meio de recibo, o agenciador pagará o impôsto pelo total da operação, independentemente de reembolso

Artigo 80 - Considera-se receita bruta das Companhias de Seguros e de Capitalização as taxas de:

I - expediente, relativo à expedição de apólices,

II - coordenação, administração ou distribuição de cosseguros.

Parágrafo único - Exclui-se da taxa referida no inciso II do artigo o reembôlso proporcional, pelas co-seguradoras, das comissões pagas aos corretores pela líder.

Artigo 81 - Para efeito de incidência do impôsto, considera-se receita bruta dos bancos, instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito a remuneração por serviços de:

I - cobrança, por conta de terceiros, de títulos de crédito de qualquer origem ou natureza, bem como de cheques em outras praças do país, por iniciativa do próprio estabelecimento;

II - comissões a qualquer título, inclusive sôbre avais, fianças, endossos ou aceites;

III - aluguéis de cofres e de bens móveis;

IV - custódia de bens ou valores;

V - administração de bens, valores ou negócios;

VI - execução de contratos de terceiros;

VII - transferência de dinheiro ou remessa de fundos por conta de terceiros, de uma praça para outra, no país, ou de um para outro cliente;

VIII - depósitos sem pagamento de juros;

IX - correspondência;

X - expediente;

XI - outras operações semelhantes a quaisquer dos serviços referidos nos incisos anteriores dêste artigo, salvo as de câmbio e as compreendidas na lei n.o 5. 143, de 20 de Outubro de 1966, como tributáveis pelo Govêrno Federal como impôsto sôbre operações financeiras.

Parágrafo único - A aplicação da porcentagem de 0,02% - (dois centésimos por cento), fixada para os depósitos a que se refere o inciso VIII equivale à tributação sôbre o preço indireto de que trata o inciso II do § 4° do artigo 57.

Artigo 82 - O impôsto será devido em função de alíquotas percentuais com base no preço do serviço nos casos em que se refere o art. 98, ítem II, e por alíquotas percentuais fixas nos demais casos, reajustáveis de acordo com as variações anuais do salário-mínimo regional, na conformidade da Tabela I anexa.

Seção III - Do Sujeito Passivo

Artigo 83 - Contribuinte do impôsto é o prestador de serviço e o impôsto será devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) - bem móvel;

b) - espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obra, incluidos nessa responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreitadas, observado o disposto nas letras «a» e «b» do inciso I do artigo 62.

IV - pelo subempreiteiro de obra referida no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares, tais como os de encanador, eletrecista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e semelhantes.

Paragráfo único - É responsável, solidàriamente com o devedor, o proprietário de obra nova, em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do impôsto pelo prestador do serviço.

Artigo 84 - Todo aquêle que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, deverá exigir nota fiscal, na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro Fiscal de Serviços.

§ 1.o - Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou efetuando-se o pagamento sob a forma de recibo, o pagador reterá o montante do impôsto devido sôbre o total da operação, recolhendo-o até o dia 15 do mês imediato ao de retenção, em guia comum, se o pagador fôr contribuinte inscrito, ou nessa mesma guia com carimbo especial, se não sujeito a inscrição.

§ 2.o - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador, pelo impôsto devido.

Artigo 85 - Considera-se estabelecimento o local construído ou não onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiro.

Artigo 86 - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de tôdas as obrigações principais e acessórias, que atribui ao estabelecimento.

§ 1.o - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestado.

§ 2.o - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para o efeito de responder a emprêsa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer dêles.

Artigo 87 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente do estabelecimento, pelo impôsto relativo aos bens adquiridos ou remidos nos casos de concordata ou falência sem a prova de quitação dos tributos minicipais;

II - a pessoa jurídica resultante da função, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

III - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou ao estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiàriamente com o alienante, se êste prosseguir na atividade ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Artigo 88 - Respondem solidàriamente como contribuinte, em casos que não se possa exigir dêste o pagamento do impôsto, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que foram responsáveis:

I - o síndico e o comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;

II - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

Artigo 89 - Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o território do Município.

Seção IV - Da Inscrição e Lançamento

Artigo 90 - As pessoas sujeitas ao impôsto deverão requerer a sua inscrição, fornecendo à Prefeitura, até 15 (quinze) dias contados da data do início da atividade, os elementos e informações para a correta fiscalização.

§ 1.º - A inscrição deverá ser feita, uma para cada local de atividade, ficando os ambulantes sujeitos a inscrição única.

§ 2.º - O recebimento do requerimento de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos elementos e informações apresentados.

§ 3.º - Para os fins previstos neste artigo, o contribuinte será obrigado a apresentar os livros e documentos exigidos pelo fisco.

Artigo 91 - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem que o interessado tenha requerido sua inscrição ou fornecido os elementos e informações exatos sôbre sua atividade, a Prefeitura efetuará a inscrição **ex-officio**, ou a retificação do lançamento, aplicando a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do impôsto sonegado, aos contribuintes a que se refere o art.o 98, ítem I, e de 100% (cem por cento) do valor do impôsto aos demais contribuintes

Artigo 92 - Para obter baixa de sua inscrição, o contribuinte deverá comunicar à Prefeitura a cessação de suas atividades, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do encerramento das atividades.

§ 1.º - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuizo da cobrança dos impôstos devidos.

§ 2.º - As alterações e transferências serão comunicadas à Prefeitura dentro do prazo de 15 (quinze) dias da data de sua ocorrência.

Artigo 93 - O impôsto será calculado pelo próprio contribuinte, diária, semanal, quinzenal ou mensalmente, quando a sua atividade estiver prevista no artigo 98, ítem II, e anualmente nos demais casos.

Artigo 94 - Para o recolhimento do impôsto o contribuinte deverá preencher guias especiais, calculando o tributo com fiel observância da legislação municipal.

Parágrafo único - O prazo para a homologação do cálculo do contribuinte, pela Prefeitura, é de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento do impôsto.

Artigo 95 - Mediante prévia autorização da repartição competente, e sem prejuizo da norma contida no § 1.o do art.o 88, o contribuinte poderá fazer o cálculo do impôsto relativo aos diversos locais da prestação dos serviços pelo local de centralização de sua escrita.

Artigo 96 - Os lançamentos **ex-officio** serão comunicados ao contribuinte no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração

Artigo 97 - Para os efeitos de registro, contrôle e fiscalização do impôsto, a Prefeitura poderá instituir livros e outros documentos fiscais.

Parágrafo único - A falta de livros ou documentos de uso obrigatório sujeitará o contribuinte à multa de NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), ao lançamento arbitrado e demais cominações cabíveis.

Seção V - Da Arrecadação

Artigo 98 - O impôsto será recolhido pelo contribuinte, independentemente de qualquer aviso, nos seguintes prazos:

I - em duas (2) prestações vencíveis nos meses de Janeiro e Agosto, nos casos previstos no art.o 51, § 1.o, incisos I - II - V - VIII - IX - X - XI - XIII - XIV - XVII - XVIII - XXI - XXIII - XXV - XXVI - XXVIII, alíneas «f» e «g», - XXIX - XXXIII XLIV - XLV - L, alínea «b» - LI - LII - LIV - LVI - LX - LXII - LXIII - LXIV e LXVI;

II - até o dia 30 (trinta) de cada mês subsequente ao vencimento mensal, e antecipadamente nos demais casos a que se refere o art. 51, § 1.º

Artigo 99 - Decorridos os prazos de recolhimento, sem o pagamento do impôsto, o contribuinte ficará sujeito às seguintes multas calculadas sôbre o valor do tributo:

I - até 15 (quinze) dias de atrazo 5% (cinco por cento)
II - de 16 (dezesseis) até 30 (trinta) dias de atrazo 10% (dez por cento)
III - mais de 30 (trinta) dias de atrazo 50% (cinquenta por cento) sem prejuizo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, correção monetária, e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

Seção VI - Das Isenções

Artigo 100 - Estão isentas do impôsto de prestação de serviços efetuados por:

I - proprietários de uma única viatura à tração animal e não de aluguel dirigida por êle próprio;

II - profissionais, no seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclames ou letreiros, com receita bruta anual até 10 (dez) salários mínimos vigentes na região, não sendo considerados empregados os filhos e o conjuge;

III - casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem finalidades lucrativas;

IV - associações culturais sem venda de **poules** ou talões de aposta;

V - pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;

VI - sapateiros remendões que trabalhem individualmente, sem empregado e por conta própria;

VII - engraxates avulsos;

VIII - emprêsas editoras de jornais ou revistas - destinadas à publicidade de noticiário e informação de caráter geral e de interêsse da coletividade - e de emprêsas radio-emissoras legalmente estabelecidas no Município, quando utilizados direta e exclusivamente nos seus serviços específicos;

IX - locadores de livros novos ou usados;

X - empresários de espetáculos provenientes de concertos, recitais, «shows», «avant-premier» cinematográfica, exposições, quermesses e espetáculos similares, apenas na parte da renda destinada a fins assistenciais, culturais, filantrópicos e patrióticos;

XI - parques zoológicos, desde que não cobrem ingressos a alunos dos cursos pré-primário e primário da rêde escolar do Município, quando acompanhados dos repectivos professores.

Artigo 101 - As isenções do artigo anterior serão solicitadas em requerimento, instruido com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 102 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação, apresentando as provas relativas ao nôvo exercício.

Artigo 103 - Os requerimentos de isenção devem ser apresentados até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no respectivo ano, à exceção dos casos de início de atividades, nos quais o prazo do pedido é de 30 (trinta)dias.

Seção VII - Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos

Artigo 104 - O contribuinte poderá pedir reconsideração do lançamento **ex-officio** do impôsto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da entrada do auto de infração ou de sua notificação.

Artigo 105 - O prazo para a apresentação de recurso à instância administrativa superior é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial ou da data de sua intimação ao interessado.

Título III

Das Taxas

CAPÍTULO I - DA INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Artigo 106 - Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição pela Prefeitua, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

I - de licença;
II - de expediente e de serviços diversos;
III - de serviços urbanos.

Artigo 107 - São isentos de taxas de serviços urbanos:
I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
II - os templos de qualquer culto.

CAPÍTULO II - DAS TAXAS DE LICENÇA

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 108 - As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, que por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

Artigo 109 - As taxas de licenças são exigidas para:

I - indústria, comércio e prestação de serviços, incluindo-se:

a) - localização de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, na jurisdição do Municipio;

b) - renovação da licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços;

c) - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

d) - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante.

II - tráfego de veículos à tração animal;

III - execução de obras particulares;

IV - execução de arruamentos e loteamentos em terrenos particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

VII - abate de animais no Matadouro Municipal;

VIII - matrícula e vacinação de cães;

IX - permissionários ou concessionários para a exploração de serviços de utilidade pública.

Seção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços

Artigo 110 - Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, de prestação de serviços, ou similares, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévio licenciamento e pagamento da taxa de licença.

Artigo 111 - O contribuinte, ao solicitar a licença ou autorização, deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações exigidos, os quais deverão ser atualizados por ocasião da renovação da licença para o funcionamento.

Parágrafo único - A licença definitiva ou a autorização precária constará de alvará, que deverá ser fixado em local visível e acessível à fiscalização.

Artigo 112 - A taxa será exigida e arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao tributo, e deve ser renovada, para o funcionamento, até o último dia útil do mês de Janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Não estão isentas da taxa as emprêsas cujas atividades dependem de autorização da União ou do Estado.

Artigo 113 - A taxa será devida, na conformidade da Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

Artigo 114 - Nos casos de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Artigo 115 - A renovação da licença, para o funcionamento, estará sujeita à taxa fixada no início da atividade, levando-se em consideração todo o exercício, com exceção dos casos de licença com prazos determinados e inferiores a 90 (noventa) dias.

Artigo 116 - A taxa será lançada e arrecadada isoladamente ou em conjunto com os demais tributos, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos de cada um e com os respectivos valores.

Artigo 117 - Para expedição de licença ou de autorização para funcionamento em horários especiais a taxa será cobrada por dia, mês ou ano, de conformidade com a Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional, e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

Artigo 118 - É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença, de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente êsse horário sob pena das sanções previstas no art. 119 e seu parágrafo único.

Artigo 119 - O exercício das atividades ou a prática dos atos previstos neste Capítulo, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor do tributo.

Parágrafo único A reincidência na infração sujeitará o contribuinte à multa prevista neste artigo, e em dobro, e ao fechamento do estabelecimento se, notificado para regularizar sua situação, não o fizer dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas no caso de licença de funcionamento em horário especial, e de 30 (trinta) dias nos demais casos, sem prejuizo das cominações cabíveis.

SESSÃO ÚNICA

Da Taxa de Licença para o Exercicio de Comércio Eventual ou Ambulante

SEÇÃO UNICA

Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante

Artigo 120 - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia.

§ 1.º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações;

§ 2º - É considerado, também, como comércio eventual, o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, taboleiros e semelhantes.

§ 3.º - Comércio ambulante é o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Artigo 121 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis nas vias ou logradouros públicos.

Artigo 122 - A taxa de que trata esta Sub-Seção será cobrada de acôrdo com a Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário-mínimo regional, observados os seguintes prazos:

I - antecipadamente, quando por dia;
II - até o dia 5 (cinco) do mês em que fôr devida, quando mensalmente;
III - durante o mês de Janeiro, quando por ano.

Artigo 123 - O pagamento de taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Artigo 124 - É obrigatória a inscrição, na repartição compentente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modêlo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.o - Não se inclui na exigência dêste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2.o - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por êle exercida.

Artigo 125 - Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Artigo 126 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Artigo 127 - O exercício das atividades ou prática dos atos previstos nesta Sub-Seção, sem o pagamento da respectiva taxa, sujeitará o infrator à multa estipulada no art. 119.

§ 1.o - A reincidência na infração acarretará a apreensão das mercadorias, sem prejuizo das cominações cabíveis.

§ 2.o - A liberação das instalações e da mercadoria apreendidas será concedida após o pagamento da taxa e da multa referida no art. 119 sem prejuizo da cobrança das despesas da apreensão.

Artigo 128 - São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

Seção III - Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos à Tração Animal

Artigo 129 - Nenhum veículo à tração animal poderá circular no Município sem prévia licença e pagamento da respectiva taxa.

Parágrafo único - Estão também sujeitos à taxa os veículos a tração animal que circularem no território do Município, por prazo superior a 60 (sessenta) dias, mesmo que já estejam licenciados em outro município.

Artigo 130 - O contribuinte deve fazer a sua inscrição, preenchendo guia própria no ato de licenciamento.

Artigo 131 - O lançamento e a arrecadação da taxa serão feitos simultâneamente, e anualmente durante o mês de Janeiro, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pela repartição competente.

Artigo 132 - A taxa será devida em dôbro para circulação de veículos à tração animal quando estacionem habitualmente em vias públicas.

Artigo 133 - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente ao tráfego de veículos de que trata esta Seção quando licenciados pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Artigo 134 - A baixa de veículo de que trata esta Seção, no registro, quando requerida depois do mês de Janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

Artigo 135 - A taxa será devida, na conformidade da Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário-mínimo regional.

Artigo 136 - O pagamento da taxa fora do prazo acarretará um acréscimo de 10% (dez por cento) por mês, calculados sôbre o seu total.

Artigo 137 - Os veículos de que trata esta Seção que circularem sem licença ou placa de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao depósito municipal.

Parágrafo único - A liberação do veículo apreendido será concedida após o pagamento da taxa e do acréscimo, sem prejuizo da cobrança das despesas de apreensão.

Artigo 138 - São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos à tração animal:

I - os veículos pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de sua lavoura e ao transporte de seus produtos;

II - os veículos destinados aos serviços agrícolas usados ùnicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores.

Artigo 139 - O emplacamento dos veículos à tração animal será fornecido pela Prefeitura pelo preço de custo.

Seção IV - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Artigo 140 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição de edifícios e muros ou qualquer outra obra, dentro da zona urbana do Município, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Artigo 141 - A taxa será devida e arrecadada antes do início das obras sujeitas ao tributo, e calcular-se-á na conformidade da Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

Artigo 142 - Expedida a licença, as obras ou os serviços deverão ser iniciados dentro de 12 (doze) meses, contados de sua expedição, sob pena de revalidação de licença.

Artigo 143 - No licenciamento de obras que se iniciaram clandestinamente, o valor da taxa será acrescido de 20% (vinte por cento), sem prejuizo das cominações cabíveis.

Artigo 144 - São isentas desta taxa:

I - Limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, muros ou grades;
II - construção de passeios, quando de tipo aprovado pela Prefeitura;
III - construções, de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;
IV - construções de canteiros em cemitérios, até 0,30 metros acima do nível do terreno.

Parágrafo único - As isenções deste artigo serão solicitadas antes do início das obras ou serviços, em requerimento instruido com prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Seção V - Da Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Artigo 145 - A taxa de licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei, e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento de uso em vigor no Município.

Artigo 146 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Artigo 147 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador, com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Artigo 148 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada na conformidade da Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional,

Seção VI - Da Taxa de Licença para Publicidade

Artigo 149 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e, quando fôr o caso, ao pagamento da taxa devida.

Artigo 150 Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:
I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distri-

buidos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Artigo 151 - Respondem pela observância das disposições desta Seção tôdas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Artigo 152 - Sempre que a licença depender de requerimento, êste deverá ser instruido com a descrição da posição, da situação das côres, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não fôr de propriedade do requerente, deverá êste juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 153 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios, sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

Artigo 154 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando, por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

Artigo 155 - A taxa de licença para publicidade é cobrado segundo o período fixado para a publicidade, na conformidade da Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

§ 1.º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoolicas, bem como os redigidos em lingua estrangeira.

§ 2.º - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 3.º - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga até o último dia útil do mês de Janeiro de cada exercício.

Artigo 156 - No caso de publicidade não licenciada, ou de falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento **ex-officio**, com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sôbre a taxa devida, sem prejuizo da sua retirada.

Artigo 157 - São isentos da taxa de licença para publicidade
I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, pronto-socorros, consultórios médicos, escolas e outras similares;
III - cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, eleitorais e de fomento agro-pecuário;
IV - dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e indústriais apostos nas paredes e vitrines internas.

Parágrafo único - As isenções de que trata este artigo serão solicitadas antes da fixação das tabuletas ou placas, em requerimento instruido com a prova dos requisitos necessários à obtenção do benefício.

Seção VII - Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Artigo 158 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

Artigo 159 - A ocupação do solo nas vias e logradouros públicos só será permitida depois de expedido o respectivo alvará.

§ 1.o - Estando pagos o impôsto de licença e a taxa de ocupação do solo, será expedido o alvará de permissão, para ponto determinado.

§ 2.o - Para expedição do cartão de matrícula, o interessado pagará emolumentos fixados em 20% (vinte por cento) da taxa a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 160 - A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será cobrada por dia, por mês ou por ano, antecipadamente, na conformidade da Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

Artigo 161 - As taxas sujeitas à renovação anual serão cobradas até o último dia útil de Janeiro de cada exercício.

Parágrafo único - A falta de pagamento da taxa, o contribuinte ficará sujeito ao lançamento **ex-officio,** com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sôbre a taxa devida.

Artigo 162 - Sem prejuizo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para o depósito municipal qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e lougradouros públicos permitidos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção, e sem prejuizo da cobrança das despesas de apreensão.

Artigo 163 - Qualquer local permitido para ocupação do solo poderá, por motivo de interêsse público, ser extinto, transferido, ampliado ou diminuido.

Seção VIII - Da Taxa de Licença para Abate de Animais no Matadouro Municipal

Artigo 164 - A taxa de licença para abate de animais de qualquer espécie recai sôbre a matança destinado à alimentação pública.

Parágrafo único - Os usuários dos serviços de abate prestado pelo Matadouro Municipal, ficam sujeitos às taxas, na conformidade da Tabela II anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínino regional.

Artigo 165 - O abate do gado destinado ao consumo público, quando não fôr feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária nas condições previstas nas posturas municipais.

Artigo 166 - Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado ficará sujeito ao pagamento da taxa prevista no artº 164, parágrafo único.

Artigo 167 - A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueada, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço federal competente, salvo quanto ao gado cuja carne fresca se destinar ao consumo local, ficando o abate nesse caso, sujeito ao tributo.

Artigo 168 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da concessão da respectiva licença ou, no caso do artigo anterior, ao ser a carne distribuida ao consumo local.

Artigo 169 - Fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) calculada sôbre a taxa devida quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento das taxas devidas.

Seção IX - Da taxa de Matrícula e Vacinação de Cães

Artigo 170 - A taxa de matrícula e vacinação de cães recai sôbre todos os proprietários ou donos de cães existentes no perímetro urbano.

Artigo 171 - Todos os proprietários ou donos de cães, na conformidade do que dispõe o artigo anterior, são obrigados a fazer a respectiva matrícula, bem como vaciná-los através da repartição competente, nas épocas fixadas pela Prefeitura.

§ 1.o - Como prova de matrícula, será fornecida ao interessado uma placa da qual constarão o número de ordem e o ano a que se refere, que deverá ser usada na coleira do animal

§ 2.o - Os cães apreendidos, portadores de matrícula, serão devolvidos aos seus proprietários ou donos, independente do pagamento de multa.

Artigo 172 - O animal atacado de raiva ou com sintomas suspeitos, deverá ser obrigatòriamente, isolado, ficando o seu proprietário ou dono obrigado a denunciar o fato, imediatamente à repartição competente, para as devidas providências.

Artigo 173 - Será imediatamente sacrificado não sòmente o animal doente como todos os animais que tiver tido contato com êle, salvo aqueles que tiverem sido devidamente vacinados.

Artigo 174 - A Prefeitura não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de ter que sacrificar animal doente ou com sintomas de raiva.

Artigo 175 - Os proprietários ou donos de cães ficarão sujeitos à multa de:

a) - Cr$ 3,00 (três cruzeiros) aos que infringirem o disposto no art. 171;
b) - Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) aos que infringirem o disposto no art 172.

Seção X - Da Taxa de Licença para Permissionários ou Concessionários na Exploração de Serviços de Utilidade Pública

Artigo 176 - A taxa de licença sôbre permissionários ou concessionários de serviços de utilidade pública, recai sôbre todas as pessoas fisicas ou juridicas que mantiverem contratos com a Prefeitura para a exploração de tais serviços.

Artigo 177 - A taxa será devida de conformidade com o fato gerador, em fase dos têrmos que forem fixados nos respectivos contratos.

CAPITULO III - DAS TAXAS DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I - Da Taxa de Expediente

Artigo 178 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de têrmos e contratos com o Municipio.

Artigo 179 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interêsse direto no ato do govêrno municipal, e será cobrada na conformidade da Tabela III anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

Artigo 180 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato fôr praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Artigo 181 - São isentos de taxa de expediente os requerimentos e certidões relativas ao serviço de alistamento militar, para fins escolares, filantrópicos, oficiais, sociais ou eleitorais

Seção II - Das Taxas de Serviços Diversos

Artigo 182 - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreenção e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, de cemitério, de ligação de água e esgoto, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I - de numeração de prédios;

II - de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

III - de alinhamento e nivelamento;

IV - de cemitério;

V - de ligação de água e esgoto.

SUB-SEÇÃO I

Da Taxa de Numeração de Prédios

Artigo 183 - A taxa de numeração de prédios tem como fato gerador a colocação, substituição e deslocação de placas de numeração nos imóveis marginais às vias e logradouros públicos da zona urbana, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título.

Artigo 184 - A taxa de que trata esta Sub-Seção será cobrada na conformidade da Tabela III anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

Artigo 185 - Sòmente a Prefeitura poderá colocar, substituir ou deslocar as placas de numeração, cabendo ao proprietário do imóvel o pagamento do preço da placa e ao serviço prestado.

Parágrafo único - Tratando-se de construção nova, a placa deverá ser entregue ao mesmo tempo que o alvará de licença, juntamente com o certificado da repartição competente.

Artigo 186 - O pagamento que cabe ao proprietário pela colocação de nova placa deverá ser feito conjuntamente com o alvará de licença.

Artigo 187 - As modificações sòmente se farão à medida que ocorrerem mudanças de numeração dos prédios, ou quando se verificarem simples trocas de placas de numeração.

Artigo 188 - A Prefeitura deverá organizar um registro do qual constarão as numerações dos prédios, dando ciência aos proprietários das alterações em virtude de lei.

SUB-SEÇÃO II

Da Taxa de Apreensão de Bens Móveis e Semoventes e de Mercadorias

Artigo 189 - A taxa de apreensão recai sôbre os proprietários de animais, mercadorias e veículos apreendidos em decorrência da infração de leis ou posturas municipais e será cobrada na conformidade da Tabela III anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

Artigo 190 - A taxa de apreensão será cobrada sôbre a apreensão e sôbre o depósito.

Parágrafo único - Se a retirada se der dentro de 24 (vinte e quatro) horas de apreensão, será devida sòmente a taxa de apreensão; se a retirada se efetivar após 24 (vinte e quatro) horas, serão devidas a taxa de apreensão e a de depósito.

Artigo 191 - A apreensão de animais, mercadorias ou veículos será feita mediante têrmo, extraído em 2 (duas) vias, da qual deverá constar:

a) - nome e endereço do proprietário da coisa apreendida;
b) - fato constitutivo da apreensão;
c) - discriminação, quantidade, pêso, marca e outras características que possam identificar a coisa apreendida;
d) - local, dia e hora em que se verificou a apreensão;
e)- preceito violado.

Parágrafo Único - Será dispensada a lavratura do têrmo em se tratando:

a) - de animais, mercadorias ou veículos de propriedade desconhecida;

b) - de objetos de ínfimo valor.

Artigo 192 - A Prefeitura publicará ou afixará no lugar de costume, relação dos animais, mercadorias ou veículos apreendidos.

Artigo 193 - Os proprietários de animais, mercadorias ou veículos apreendidos, no ato de retirada, deverá apresentar prova de propriedade, com duas (2) testemunhas idôneas, ou documento hábil.

Artigo 194 - Os animais apreendidos deverão ser retirados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação ou afixação do edital.

§ 1.º - Decorrido o prazo estipulado neste artigo, serão vendidos em praça pública.

§ 2.º - Os animais portadores de molestia contagiosa ou repugnantes serão imediatamente sacrificados de acôrdo com as posturas municipais.

Artigo 195 - As mercadorias ou veículos que não forem retirados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação ou afixação do edital, serão considerados abandonados e vendidos em leilão, e o produto será recolhido aos cofres municipais.

Parágrafo único - As mercadorias que não tiverem comprador ou que forem de fácil deterioração, não retiradas no prazo fixado, serão distribuidas, a critério da repartição competente, às instituições de assistência social.

Artigo 196 - A liberação dos animais, mercadorias ou veículos poderá ser autorizada, em qualquer fase, até a realização da hasta pública, desde que satisfaça tôdas as exigências previstas nesta Sub-Seção.

SUB-SEÇÃO III

Da Taxa de Alinhamento e Nivelamento

Artigo 197 - A taxa de alinhamento e nivelamento tem como fato gerador o alinhamento e nivelamento de ruas e praças sôbre imóveis marginais às vias e logradouros públicos, onde se realizarem obras dessas espécie, e será devido pelos proprietários ou possuidores de imóveis, a qualquer título.

Artigo 198 - A taxa de que trata esta Sub-Seção será cobrada sôbre o valor total das obras, acrescida do valor da Administração, na confor-

midade da Tabela III anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

§ 1.º - Se as obras não demandarem serviços de terraplanagem, remoção de terras, ou emprego de fundações, a Prefeitura poderá cobrar, dos proprietários, a taxa de que trata esta Sub-Seção.

§ 2.º - Se as obras demandarem serviços de terraplanagem, remoção de terras, ou emprego de fundações, êsses deverão ser requeridos pelo interessado à Prefeitura, podendo o Executivo autoriza-los, desde que pagas as taxas antecipadamente.

Artigo 199 - Nenhum serviço de alinhamento ou nivelamento de ruas e praças, exceto as obras referidas no art.º 198, § 2.º, poderá ser feito por particulares.

Parágrafo único - A taxa neste caso só será lançada e arrecadada depois de executado o serviço.

Artigo 200 - A escrituração da taxa de alinhamento e nivelamento de ruas e praças será feita em contas especiais, onde se consignarão as impôrtâncias devidas, os pagamentos feitos e a fazer, bem como tôdas as restituições, isenções e fatos ligados ao lançamento.

Artigo 201 - Incorrerão na multa de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) os que infringirem o disposto no art.º 199.

SUB-SEÇÃO IV

Das Taxas de Inumação, Exumação, Transferências, Construção e Concessão de Sepultura

Artigo 202 - Ficam sujeitas as taxas previstas nesta Sub-Seção, a inumação, exumação, transferências de despôjos, construção de carneiras, ossuários e canteiros, bem como a concessão perpétua ou temporária de sepultura, nos cemitérios municipais.

Artigo 203 - A taxa de construção de carneiras, fechos, ossuários e canteiros será devida de acôrdo com o custo dos serviços, resultantes da composição das despesas de material e mão de obra, acrescidas de 10% (dez por cento), a título de administração.

Artigo 204 - Depois de decorridos os prazos legais e de publicados ou afixados em edital de notificação, os exumados em sepulturas temporárias serão transferidos para o ossuário.

Artigo 205 - A qualquer tempo o sepultamento temporário poderá ser transformado em perpétuo, ou renovado o seu prazo, mediante o recolhimento das taxas devidas.

Artigo 206 - A construção de túmulos-monumentos dependerá de alvará de planta aprovada pela Prefeitura.

Artigo 207 - As taxas a que se refere o artigo 202 serão cobradas na conformidade da Tabela III anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

Artigo 208 - São isentos da taxa de inumação as pessoas de reconhecida miserabilidade.

SUB-SEÇÃO V

Das Taxas de Ligação de Água e Esgôto

Artigo 209 - As taxas previstas nesta Sub-Seção têm como fato gerador a ligação de água ou de esgôto, ou de ambos nos imóveis marginais às vias e logradouros públicos da zona urbana, e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título.

Artigo 210 - As taxas de que trata esta Sub-Seção será cobrada na conformidade da Tabela III anexa, reajustável de acôrdo com as variações anuais do salário mínimo regional.

Artigo 211 - Sòmente a Prefeitura poderá fazer a ligação da água ou esgôto, cabendo ao proprietário o pagamento dos serviços prestados pela Prefeitura.

Artigo 212 - Incorrerão na multa de Cr$ 20,00 (vinte cruzeiros) os que infringirem o disposto no artigo anterior, sem prejuizo das cominações cabíveis.

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 213 - As taxas de serviços urbanos têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, manutenção da rede de iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e serão devidas pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em vias ou logradouros públicos e estradas beneficiados por êsses serviços.

Artigo 214 - As taxas definidas no artigo anterior incidirão sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Artigo 215 - Tratando-se de lote de esquina, as taxas de que trata êste capítulo serão calculadas e cobradas, tomando-se por base em cada rua, o número de metros lineares correspondentes ao imóvel

Artigo 216 - As taxas de serviços urbanos serão lançadas e arrecadadas juntamente com os impostos imobiliários, mas sempre com a indicação dos elementos distintivos e os respectivos valores.

Artigo 217 - As taxas de serviços urbanos serão revistas de dois em dois anos, e serão atualizadas, para efeito de lançamento, com base nos índices de desvalorização da moeda ocorridos no biênio, sendo o lançamento permitido a partir do início do exercício seguinte ao ato de sua publicação.

Artigo 218 - São isentos das taxas de que trata êste Capítulo.

I - os imóveis pertencentes à União, ao Estado ou às suas autarquias;

II - os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuito;

III - os templos de qualquer culto;

IV - as instituições assistenciais e filantrópicas;

V - as agremiações esportivas e culturais.

Parágrafo único - Os imóveis pertencentes às entidades referidas nos ítens II, IV e V dêste artigo, só farão jús à isenção, desde que, legalmente constituidas.

Seção II - Da Taxa de Limpeza Pública

Artigo 219 - A taxa de limpeza pública destinar-se-á à manutenção dos serviços de asseio da zona urbana, compreendendo as vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo único - Para fins dêste artigo, considera-se serviços de asseio e limpeza:

a) - a coleta e remoção do lixo;
b) - a varrição, lavagem e capinação das vias e logradouros públicos;
c) - a limpeza de córregos, galerias de águas pluviais, boeiros e bôcas de lôbo.

Artigo 220 - A taxa será devida em função da testada do terreno, de acôrdo com a tabela seguinte:

Zonas	Período	Taxação por metro linear
		Cr$
ZONA URBANA	Ano	0,50
DISTRITO	Ano	0,30

Parágrafo único - Para os contribuintes do impôsto predial que incida sôbre imóveis ocupados, no todo ou em parte, por bares, hotéis, restaurantes, padarias, quitandas, mercearias ou similares, a taxa será lançada com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

Seção III - Da Taxa de Manutenção da Rêde de Iluminação Pública

Artigo 221 - A taxa de manutenção da rêde de iluminação pública recai sôbre imóveis edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos da zona urbana, beneficiados pelos referido serviço.

Artigo 222 - A taxa será devida em função da testada do terreno, de acôrdo com a tabela seguinte:

Zonas	Período	Taxação por metro linear
		Cr$
ZONA URBANA	Ano	0,50
DISTRITO	Ano	0,30

Seção IV - Da Taxa de Conservação de Calçamento

Artigo 223 - A taxa de conservação de calçamento recai sôbre imóveis edificados ou não, marginais às ruas e logradouros públicos, nas quais foram colocadas guias e sargetas.

Artigo 224 - A taxa de conservação de calçamento será devida em função da testada do terreno, de acôrdo com a seguinte tabela:

Zonas	Período	Taxação por metro linear
		Cr$
ZONA URBANA	Ano	0,50
DISTRITO	Ano	0,30

TÍTULO IV

Das Taxas de Melhoramentos Públicos e da Contribuição de Melhoria

CAPITULO I - DAS TAXAS DE MELHORAMENTOS PUBLICOS

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 225 - As taxas de melhoramentos públicos têm como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de manutenção da rêde de abastecimento de água, de fornecimento de água e da manutenção da rêde de esgôtos sanitário e vigilância, e serão devidos pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados localizados em vias ou logradouros públicos beneficiados por êsses serviços.

Artigo 226 - As taxas definidas no artigo anterior no que concerne aos serviços de manutenção das rêdes de água e esgoto, aplicar se-ão o disposto nos arts. 214, 215, 216 e 217 dêste Código.

Artigo 227 - As taxas de manuntenção de rêdes de água e esgoto incidirão sôbre o imóvel ainda que parcial ou totalmente desocupado onde estiver assentada as respectivas canalizações.

Artigo 228 - São isentos das taxas de que trata êste Capítulo:

I - os imóveis pertencentes à União, ao Estado ou às suas autarquias;

II - os templos de qualquer culto;

III - os estabelecimentos de ensino exclusivamente gratuitas;

IV - as instituições assistenciais e filantrópicas;

V - as agremiações esportivas.

Parágrafo único - Os imóveis pertencentes às entidades referidas nos ítens III, IV e V dêste artigo, só farão jús à isenção, desde que legalmente constituidas.

Seção II - Da Taxa de Manutenção da Rêde de Abastecimento de Água

Artigo 229 - A taxa de manutenção da rêde de abastecimento de água será devida em função da testada do imóvel onde estiver assentada a canalização, de acôrdo com a seguinte tabela, fixa e variável:

1 - por metro de testada do imóvel à razão de Cr$ 0,10 (dez centavos), na Sede do Município; e Cr$ 0,03 (três centavos) no distrito de Bomfim;

II - além do previsto no ítem anterior, a taxa será acrescida em função da área construida, à razão de Cr$ 0,02 (dois centavos) por metro quadrado da área construida.

Seção III - Da Taxa de Fornecimento de água

Artigo 230 - A taxa de fornecimento de água será devida pela utilização ou simples disponibilidade dos serviços de água de prédios, de qualquer natureza, situados nas vias e logradouros públicos, onde estiver assentada a canalização.

Artigo 231 - A taxa será lançada ainda que os contribuintes, intimados pela Prefeitura, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1.º - As intimações serão expedidas pela Prefeitura quando as rêdes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2.º - Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação do prédio à rêde, deixará de ser exigível a respectiva taxa.

§ 3.º - A taxa de fornecimento de água será devida ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Artigo 232 - A taxa de fornecimento de água será constituida de 2 (duas) parcelas: uma fixa e uma variável.

§ 1.o - A parcela fixa corresponde ao fornecimento de água até 30 (trinta) metros cúbicos mensais, por ligação, à razão de Cr$ 7,00 (sete cruzeiros) por mês.

§ 2.o - A parcela variável corresponderá ao consumo que exceder os 30 (trinta) m3 previstos no parágrafo anterior, e será cobrada à razão de Cr$ 0,10 (dez centavos) por m3.

Artigo 233 - Dos prédios em construção ou que não estejam ligados à rêde, a taxa de fornecimento será cobrada de acôrdo com o § 1.o do artigo 232.

Parágrafo único - O lançamento no caso dêste artigo, será feito a partir do trimestre seguinte ao da intimação expedida pela repartição competente.

Artigo 234 - Para os prédios de apartamentos o lançamento da taxa será feito com base no fornecimento médio, calculado para cada unidade autônoma.

Artigo 235 - A taxa será arrecadada do seguinte modo: a parte fixa, trimestralmente; a parte variável, mensalmente ou trimestralmente, através do aviso de lançamento.

§ 1.o - A arrecadação será feita sem acréscimo, se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso para pagamento, e será acres-

cida de 10% (dez por cento) se o recolhimento se verificar após o vencimento do prazo estabelecido.

§ 2.o - O não recolhimento dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem à data do vencimento do prazo fixado, implicará na suspensão do fornecimento de água, dependendo seu restabelecimento do pagamento das taxas em atraso, assim como das despesas relativas às operações de interrupção e reinício do fornecimento.

Artigo 236 - A Prefeitura instalará hidrômetros e cobrará dos proprietários o seu valor.

§ 1.o - Tôdas as reparações em virtude de avarias ocasionadas ao medidor serão cobradas ao preço de custo.

§ 2.º - Apurando-se que a avaria foi intencional, aplicar-se-á ao contribuinte a multa de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros), sem prejuizo das sanções cabíveis.

Artigo 237 - Tratando-se de piscinas particulares a taxa de fornecimento de água será cobrada à razão de Cr$ 0,12 (doze centavos) por metro cúbico, excedente aos 30 (trinta) metros cúbicos previstos no § 1.o do art. 232.

Artigo 238 - Para a verificação do fornecimento de água todos os hidrômetros serão lidos mensalmente pela repartição competente.

Artigo 239 - A taxa de consumo de água será lançada e arrecadada isoladamente.

Seção IV - Da Taxa de Manutenção da Rêde de Esgotos

Artigo 240 - A taxa de manutenção da rêde de esgotos será devida em função da testada do imóvel, onde estiver assentada a canalização, de acôrdo com a seguinte tabela fixa e variável:

I - por metro de testada do imóvel à razão de Cr$ 0,10 (dez centavos) na Sede do Município; e Cr$ 0,03 (três centavos) no Distrito de Bomfim;

II - além do previsto no ítem anterior, a taxa será acrescida em função da área construida, à razão de Cr$ 0,02 (dois centavos) por metro quadrado de área construida.

SEÇÃO UNICA

Da Taxa de Conservação de Estradas Municipais

Artigo 241 - A taxa de conservação de estradas destina-se à manutenção dos serviços de conservação e reparação de estradas e caminhos municipais.

Artigo 242 - O contribuinte da taxa de conservação de estradas municipais é o proprietário, o titular do domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, de imóveis situados na zona rural.

Artigo 243 - A taxa será devida em função da área total do imóvel, à razão de Cr$ 2,50 (dois cruzeiros e cinquenta centavos) por hectare, reajustável de dois em dois anos, de acôrdo com os índices de desvalorização da moeda, ocorridos no biênio.

Artigo 244 - A taxa será lançada anualmente e arrecadada em duas prestações iguais, nos prazos fixados no aviso de lançamento.

Artigo 245 - Quando o imóvel se extender pelos municípios vizinhos, a taxa será calculada pela área da parte do imóvel situada neste município.

Artigo 246 - Todos os imóveis sujeitos à taxa, são objetos de inscrição obrigatória por parte do contribuinte, no cadastro da repartição competente.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição estende-se aos terrenos beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Artigo 247 - A inscrição é promovida com a exibição, à repartição fiscal correspondente à localização do imóvel, dos títulos aquisitivos de posse ou de domínio, ou outro documento comprobatório de fato ou ocorrência que obrigue a alteração da inscrição.

§ 1.º - O prazo para a inscrição é de 30 (trinta) dias, contados da:

a) - data da convocação por edital, ou notificação direta, que vier a ser feita pela Prefeitura;

b) - data da aquisição do imóvel.

§ 2.º - Da exibição prevista neste artigo, será fornecido comprovante ao contribuinte, na forma regulamentar.

Artigo 248 - O não atendimento das disposições contidas no artigo anterior implicará na aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual da taxa.

§ 1.º - A inscrição procedida fora do prazo, sòmente será efetuada mediante o pagamento da respectiva multa.

§ 2.º - O não recolhimento da multa implicará em procedimento **ex-officio** da inscrição e cobrança da multa juntamente com a taxa do exercício seguinte, reproduzindo-se a multa nos demais exercícios, até o da sua regularização.

CAPITULO II - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I - Das Disposições Gerais

Artigo 249 - A contribuição de melhoria real sôbre o acréscimo de valor de imóvel, em decorrência de obra pública municipal, e tem como contribuinte o seu proprietário, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 250 - A contribuição será devida pela execução de quaisquer das seguintes obras:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção ou ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - constução ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rêdes elétrica, telefônicas, transportes e comunicações em geral, e instalações de comodidade pública;
V - Proteção contra inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos dágua e irrigação;
VI - construção e melhoramento de estradas municipais;
VII - construção de aeroportos e seus acessos;
VIII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - A despesa realizada compreende todo o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive emprestimos, e terá sua expressão monetária atualizada em época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.

Artigo 251 - A contribuição será devida nos têrmos da lei específica e não poderá exceder o custo da obra que lhe der causa.

Artigo 252 - O lançamento e a arrecadação da contribuição serão feitos após o término da obra.

Parágrafo único - É facultada a cobrança de parte do tributo, desde que a obra tenha sido iniciada e que o valor exigido não seja superior ao acréscimo de valor já alcançado pelo imóvel.

Artigo 253 - O Poder Executivo fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários à cobrança de tributo.

Artigo 254 - São isentos do pagamento da contribuição de melhoria as entidades referidas no artº 228, observado o disposto em seu parágrafo único.

Seção II - Da Construção de Muros e Fechos

Artigo 255 - A Construção de Muros nos terrenos e construção de fechos nas edificações recuadas em relação ao alinhamento das vias públicas são obrigatórias por parte dos proprietários ou possuidores, a qualquer título de imóveis marginais às vias e logradouros públicos localizados na zona urbana.

§ 1.º - Os muros serão de concreto ou alvenaria com altura mínima de 1,60 (um metro e sessenta centimetros).

§ 2.º - Os fechos das edificações poderão ter soluções arquitetônicas adequadas.

Artigo 256 - A construção de muros de que trata esta Seção obedecerá, quanto à sua execução, os seguintes critérios:

I - por livre iniciativa do proprietário;

II - por solicitação do interessado à Prefeitura, dentro dos primeiros 90 (noventa) dias da data da intimação;

III - **ex-oficio**, após esgotados os prazos previstos em Lei Municipal.

Artigo 257 - Os serviços de muros, quando executados pela Prefeitura, serão cobrados pelo preço de custos e mais 10% (dez por cento) de administração, e no caso do ítem III do artigo anterior, acrescidos da multa de 10% (dez por cento.)

Artigo 258 - A pedido e critério dos interessados e pagamento dos serviços, no caso do item II, será desdobrado até em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescidas de despesas eventuais.

Parágrafo único - As prestações serão iguais e do valor nunca inferior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 259 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos a vencer pela construção e execução de muros.

Seção III - Da Extensão da Rêde de Energia Elétrica

Artigo 260 - A contribuição de melhoria de que trata esta Seção por execução pela concessionária, de obras ou serviços de extensão da rêde de energia elétrica, será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos edificados ou não, marginais às estradas, vias e logradouros públicos do Município.

Artigo 261 - A cota de contribuição de melhoria pela extensão da rêde de energia elétrica devida pelo contribuinte, será calculada com base no valor da obra, proporcionalmente à testada do respectivo imóvel, obedecidos os seguintes critérios:

I - nos lotes internos, será proporcional à testada sôbre a via beneficiada;

II - nos lotes de esquina, quando a extensão fôr executada sòmente pela via fronteiriça à testada principal do imóvel, ou sòmente pela via paralela ao lado do imóvel, será proporcional à testada respectiva;

III - nos lotes de esquina, quando a extensão fôr executada simultâneamente nas duas vias, será proporcional à soma das testadas.

Artigo 262 - Concluida a execução da extensão da rêde de energia elétrica em cada estrada, via e logradouro público, total ou parcialmente, a Prefeitura apurará a cota de responsabilidade de cada contribuinte em relação ao imóvel beneficiado, para efeito de lançamento e arrecadação.

Artigo 263 - A contribuição de melhoria pela extensão e execução da rêde de energia elétrica definida no art.º 260 e nos têrmos do artº 261, incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Artigo 264 - Quando o imóvel lindeiro sujeito a cobrança da contribuição de melhoria pela extensão e execução da rêde de energia elétrica sofrer alteração que importe na alienação do imóvel, serão averbados os recibos de prestações vincendas da respectiva cobrança

Artigo 265 - A pedido e critério dos interessados o pagamento da cota dos serviços pela extensão da rêde de energia elétrica, será desdobrado até 12 (doze) parcelas mensais, após a entrega de aviso-recibo de cobrança ou da afixação de edital, vencendo, no caso, juros de 1% (um por cento) ao mês, acrescidas de despesas eventuais.

Parágrafo único - As prestações serão iguais e do valor nunca inferior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 266 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel beneficiado constarão sempre os débitos a vencer pela extensão e execução da rêde de energia elétrica.

Seção IV - Da Extensão das Rêdes de Agua e Esgoto

Artigo 267 - A contribuição de melhoria de que trata esta Seção por execução pela Prefeitura ou empreiteiro, de obras ou serviços de extensão das rêdes de água ou de esgôto, ou de ambas, será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos localizados na zona urbana.

Artigo 268 - Aplicar-se-ão na extensão e execução das rêdes de água ou de esgoto ou de ambas, atendidas as suas peculiaridades, as disposições dos artigos 261, 262, 263, 264, 265 e 266 dêste Código.

Seção V - Da Colocação de Guias e Sarjetas

Artigo 269 - A contribuição de melhoria de que trata esta Seção por colocação pela Prefeitura, de guias e sarjetas, será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos da zona urbana.

Artigo 270 - A cota de contribuição de melhoria pela colocação de guias e sarjetas devida pelo contribuinte, será calculada com base no valor da obra, proporcionalmente à testada do respectivo imóvel, e nas condições previstas no art. 261 dêste Código.

Artigo 271 - A Prefeitura só executará serviços de colocação de guias e sarjetas em quadras inteiras, onde estiverem assentadas as rêdes de água e esgôto.

Artigo 272 - Aplicar-se-ão nos serviços de colocação de guias e sarjetas, atendidas as suas peculiaridades, as disposições dos arts. 261, 262, 263, 264, 265 e 266 dêste Código.

Seção VI - Da Construção de Passeios

Artigo 273 - A construção de passeios é obrigatória por parte dos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos, localizados na zona urbana.

§ 1.o - A obrigatoriedade de construção de passeios só será exigida nas vias e logradouros públicos, onde estiver assentadas guias e sargetas.

§ 2.o - As construções de passeios obedecerão os tipos e normas fixadas pela Prefeitura, em regulamento.

Artigo 274 - A construção de passeios de que trata esta Seção obedecerá, quanto à execução e à cobrança, ao disposto nos artigos 256, 257, 258 e 259 dêste Código.

Seção VII - Da Extensão da Pavimentação

Artigo 275 - A contribuição de melhoria de que trata esta Seção pela execução por empreiteiros, de obras ou serviços de extensão da pavimentação, será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de terrenos edificados ou não, marginais às vias e logradouros públicos.

§ 1.o - A contribuição de melhoria será devida pelas obras realizadas em vias e logradouros públicos da zona urbana, não abrangendo as ruas não oficiais, nem estradas e caminhos.

§ 2.o - Entende-se por obras de pavimentação, além dos serviços de pavimentação pròpriamente ditos na parte carroçável das vias e logradouros públicos, os trabalhos de preparação ou complementares, habituais, os de terraplanagem, as obras de escoamento de águas pluviais, as pequenas obras de arte e os ensaios físicos, químicos ou mecânicos, exigidos pela técnica moderna.

Artigo 276 - A contribuição de melhoria será devida pela execução de serviços de pavimentação:

a) - em vias no todo ou em parte ainda não pavimentadas;

b) - em vias cujo calçamento, por motivo de interêsse público, a juizo da Prefeitura, deva ser substituido por outro tipo mais adequado às condições de tráfego;

c) - quando a substituição do calçamento, por tipo idêntico ou equivalente, tenha sido imposta por motivo de ordem técnica.

§ 1.o - Não se levará a efeito a substituição de pavimentação que conte menos de 10 (dez) anos, a menos que se trate de pavimentação asfáltica executada sem ônus para os proprietários lindeiros, e que necessite ser substituida por tipo idêntico ou equivalente por motivos de ordem técnica, a juizo da Prefeitura.

§ 2.o - Nos casos de substituição de calçamento, devido a pavimentação antiga.

Artigo 277 - Não será devida a contribuição de melhoria pela pavimentação em se tratando-se serviços de conservação ou de simples reparo.

Artigo 278 - A Prefeitura, ouvidos os órgãos técnicos competentes, e tendo em vista as necessidades gerais do tráfego e as conveniências do urbanismo, determinará a largura da faixa carroçável e dos passeios.

Artigo 279 - O custo dos serviços de pavimentação será cobrado de acôrdo com a testada do imóvel beneficiado.

§ 1.o - A proporção do custo da pavimentação será de 1/2 (metade) para cada um dos imóveis lindeiros às vias e logradouros pavimentados.

§ 2.o - Tratando-se de lote de esquina o custo da pavimentação, quando fôr executada simultâneamente nas duas vias, será calculado, tomando-se por base, em cada rua ou logradouro, o número de metros de frente pela metade (1/2) da largura da rua ou logradouro.

Artigo 280 - A contribuição de melhoria pela extensão e execução da pavimentação definida no art. 275, incidirá sôbre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelo referido serviço.

Artigo 281 - Os serviços de pavimentação enquadrar-se-ão em três programas:

a) - ordinário;
b) - extraordinário;
c) - de emergência.

§ 1.o - A pavimentação ordinária se refere a obra preferenciais, de interêsse e iniciativa do Poder Executivo.

§ 2.o - A pavimentação extraordinária se refere a obras de maior interêsse geral, solicitada pelos interessados e executada após o depósito da importância orçada, cujo valor será reajustado após a conclusão das obras.

§ 3.o - A pavimentação de emergência será realizada de acôrdo com as bases instituidas em leis especiais.

Artigo 282 - A cota da contribuição de melhoria pela pavimentação, devida pelo contribuinte, será lançada e arrecadada depois de executados os serviços.

Artigo 283 - A pedido e critério dos interessados o pagamento da cota de contribuição de melhoria pela pavimentação será desdobrada em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, após a entrega de aviso-recibo ou da afixação de edital, vencendo, no caso, juros de 1% (um por cento) ao mês acrescidas de despesas eventuais.

Parágrafo único - As prestações serão iguais e do valor nunca inferior a Cr$ 10,00 (dez cruzeiros).

Artigo 284 - Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos a vencer pela cobrança da cota de contribuição de melhoria.

TITULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 285 - A falta de pagamento de qualquer tributo, no vencimento, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sôbre o seu valor, salvo se outra estiver prevista neste Código, sem prejuizo da cobrança de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, despesas de inscrição, correção monetária e, se o débito estiver ajuizado, custas e despesas judiciais, devidas até o efetivo pagamento.

§ 1.º - Os juros moratórios serão computados a partir do mês imediato ao do vencimento do tributo, considerando-se como mês completo qualquer fração dêsse período de tempo.

§ 2.º - A correção monetária não será aplicada sôbre qualquer quantia depositada pelo contribuinte, na repartição arrecadadora para discussão administrativa ou judicial do débito.

Artigo 286 - Os pedidos de reconsideração e os recursos previstos nesta lei não terão efeito suspensivo, salvo se o contribuinte depositar, na repartição arrecadadora, o total do débito exigido.

Artigo 287 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 288 - A importância mínima de qualquer tributo será de Cr$ 1,00 (um cruzeiro), despezando-se, na base de cálculo de qualquer tributo as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro)

Artigo 289 - Os terrenos com área igual ou inferior a 20.000 (vinte mil) metros quadrados, que neles tenham os respectivos proprietários promovido os melhoramentos abaixo especificados, sem ônus para os cofres municipais, serão concedidos, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, reduções do impôsto devido, na seguinte forma:

forma:

I - Canalização de água potável 10%
II - Esgôtos 10%
III - Pavimentação 10%
IV - Canalização ou galerias de águas pluviais 5%
V - Guias e sarjetas 5%

Parágrafo único - A redução será proporcional à extensão da testada correspondente ao melhoramento efetivamente executado.

Artigo 290 - O lançamento do impôsto predial incidente sôbre prédio de residência do respectivo proprietário ou compromissário gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor constante das plantas de valores, desde que o mesmo não possua outro imóvel dentro do Município.

Parágrafo único - A redução a que se refere êste artigo só se fará mediante a apresentação pelo interessado do título de propriedade devidamente inscrito ou transcrito no Registro de Imóveis, competente.

Artigo 291 - Enquanto não forem instalados os hidrômetros a que se refere o art.º 236, vigorarão, a partir de 1/1/1971, os preços para o consumo de água, na conformidade da Tabela III anexa.

Artigo 292 - Os estabelecimentos sujeitos ao impôsto de produtos industrializados instalados ou que vierem a se instalar no Município, cujos produtos sejam modificados na sua natureza ou na sua finalidade, e aperfeiçoados para o consumo, gozarão, a juizo do Poder Executivo, de isenções dos impôstos territorial urbano e predial.

Parágrafo único - Não se considera industrialização para os efeitos de isenções de que trata êste artigo:

I - os estabelecimentos cujo processo de industrialização de seus produtos seja incompleto parcial ou intermediário;
II - o consêrto, a restauração e o recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria emprêsa executadora, ou quando qualquer dessas operações seja executada por encomenda direta de terceiro, não estabelecido com o comércio de tais produtos, bem como o preparo, pelo mesmo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes empregadas, exclusiva e especificamente, naquelas operações;
III - o preparo de produtos alimentares na residência do preparador ou em restaurantes, bares, sorveterias, confeitarias, padarias e semelhantes, desde que se destinem à venda direta a consumidor, embora com embalagem de apresentação;

IV - o reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive a substituição de partes e peças, quando a operação fôr executada gratuitamente, em virtude de garantia dada pelo fabricante, mesmo que ela não se realize no próprio estabelecimento industrial;

V - a confecção ou preparo de produtos típicos de artesanato regional, na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado;

VI - a confecção ou preparo do produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do confeccionador ou preparador, em oficinas que forneça, preponderantemente, trabalho profissional.

Artigo 293 - As isenções fiscais serão estabelecidas por lei especial de caráter temporário, para vigorarem no próprio exercício.

Artigo 294 - A atualização dos impôstos e taxas deverá ser adotada até 31 de Dezembro do ano findo, para vigorar no exercício fiscal subsequente, obedecido o seguinte critério:

I - atualização bienal dos impôstos territorial urbano e predial, taxas de serviços urbanos e de melhoramentos públicos, com base nos índices de desvalorização da moeda ocorridas no bienio findo até a data;

II - reajustamento anual das demais taxas, com base nas variações anuais do salário mínimo regional, até a data.

Artigo 295 - Continuam em vigor, na forma da legislação tributária, os preços públicos vigentes e as posturas municipais não revogadas com a presente Lei.

Artigo 296 - Ficam revogadas as Leis n.os 437, 438, 439, 440 e 441 de 5 de novembro de 1969.

Artigo 297 - Aos casos omissos, serão aplicados, pela ordem hierarquica, às disposições constitucionais, leis federais e atos complementares, decreto-lei estadual n.o 9, de 31 de Dezembro de 1969, e às demais leis municipais não revogadas com a presente Lei.

Artigo 298 - A presente Lei entra em vigor no dia 1.º de Janeiro de 1971, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, 4 de Setembro de 1970.

ANTONIO ODILON FRANCESCHINI
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 4 de Setembro de 1970.

ANTONIO PEREIRA DA MOTTA
SECRETARIO

TABELA I

Tabelas para o lançamento e cobrança do impôsto sôbre serviços de qualquer natureza

Artigo 51, § 1.o Incisos	Discriminação	Alíquota
I	Médicos, dentistas e veterinários	30% sôbre o salário mínimo
II	Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstretras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	20% sôbre o salário mínimo
III	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	10% sôbre a receita bruta
IV	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica:	
	a) sôbre os preços constantes de convênios de assistência médica ou hospitalar com pessoas jurídicas de direito público interno, à base de leitos-dia, deduzindo o valor dos medicamentos e dos honorários médicos (quando o profissional não mantiver relação de emprêgo com o estabelecimento e fôr inscrito no Cadastro Fiscal de serviços).	2% sôbre a receita bruta
	b) nos demais casos e serviços	2% sôbre a receita bruta
V	Advogados ou provisionados	30% sôbre o salário mínimo
VI	Agentes de propriedade indústrial	2% sôbre a receita bruta
VII	Agentes de propriedade artística ou literária	2% sôbre a receita bruta
VIII	Peritos e avaliadores	20% sôbre o salário mínimo

Artigo 51, § 1.o incisos	Discriminação	Alíquota
IX	Tradutores e interpretes	10% sôbre o salário mínimo
X	Despachantes	20% sôbre o salário mínimo
XI	Economistas	30% sôbre o salário mínimo
XII	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	20% sôbre o salário mínimo
XIII	Organização, programação, planejamento, acessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço)	30% sôbre o salário mínimo
XIV	Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	10% sôbre o salário mínimo
XV	Administração de bens ou negócios, inclusive os serviços executados por instituições financeiras	2% sôbre a receita bruta
XVI	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por êle contratados	2% sôbre a receita bruta
XVII	Engenheiros, arquitetos, urbanistas	30% sôbre o salário mínimo
XVIII	Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	20% sôbre o salário mínimo
XIX	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM).	2% sôbre a receita bruta

Artigo 51, § 1.o Incisos	Discriminação	Alíquota
XX	Demolição, conservação e preparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da pestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM)	2% sôbre a receita bruta
XXI	Limpeza de imóveis	10% sôbre o salário mínimo
XXII	Raspagem e lustrações de assoalhos	2% sôbre a receita bruta
XXIII	Desinfecção e higienização	10% sôbre o salário mínimo
XXIV	Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado)	2% sôbre a receita bruta
XXV	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza:	
	a) - Zona Urbana (Sede)	
	Zona Central	30% sôbre o salário mínimo
	Demais Zonas	20% sôbre o salário mínimo
	b) - Distrito	20% sôbre o salário mínimo
XXVI	Banhos, duchas, massagens, ginástica e congenêres	10% sôbre o salário mínimo
XXVII	Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal	2% sôbre a receita bruta
XXVIII	Diversões públicas:	
	a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congeneres	2% sôbre a receita bruta
	b) - Exposição com cobrança de ingresso	2% sobre a receita bruta
	c) - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos	2% sôbre a receita bruta
	d) - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres	10% sôbre o salário mínimo

Artigo 51, § 1.o Incisos	Discriminação	Alíquota
	e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio.	2% sôbre a receita bruta
	f) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos.	10% sôbre o salário mínimo
	g) - Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.	10% sôbre o salário mínimo
XXIX	Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).	10% sôbre o salário mínimo
XXX	Agências de turismo, passeio e excursões, guias de turismo.	2% sôbre a receita bruta
XXXI	Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos incisos LVIII e LIX.	2% sôbre a receita bruta
XXXII	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no inciso anterior e nos incisos LVIII e LIX.	2 % sôbre a receita bruta
XXXIII	Análises técnicas	10% sôbre o salário mínimo
XXXIV	Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres	2% sôbre a receita bruta
XXXV	Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e autros materiais de publicidade, por qualquer meio	2% sôbre a receita bruta

Artigo 51. § 1.o Incisos	Discriminação	Alíquota
XXXVI	Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos	2% sôbre a receita bruta
XXXVII	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).	2% sôbre a receita bruta
XXXVIII	Guarda e estabelecimento de veículos	2% sôbre a receita bruta
XXXIX	Hospedagem em hóteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluido no prêço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Impôsto sôbre Serviços).	2% sôbre a receita bruta
XL	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no inciso XLI)	2% sôbre a receita bruta
XLI	Consêrto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparêlhos, cujo valor fica sujeito ao Impôsto de Circulação de Mercadorias).	2% sôbre a receita bruta
XLII	Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	2% sôbre a receita bruta
XLIII	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização,	2% sôbre a receita bruta
XLIV	Ensino de qualquer grau ou natureza:	
	a) - auto-escolas, escolas de cabeleireiro, escolas de danças	10% sôbre o salário mínimo

Artigo 51. § 1.o Incisos	Discriminação	Alíquota
	b) - ensino pré-primário, primário, supletivo, madureza	5% sôbre o salário mínimo
	c) - ensino médio e médio-profissional	5% sôbre o salário mínimo
	d) - ensino superior	5% sôbre o salário mínimo
XLV	Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao asuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário:	
	a) Zona urbana (Sede)	
	Zona Central	20% sôbre o salário mínimo
	Demais Zonas	20% sôbre o salário mínimo
	b) - Distrito	10% sôbre o salário mínimo
XLVI	Tinturaria e lavanderia	2% sôbre a receita bruta
XLVII	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização	2% sôbre a receita bruta
XLVIII	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por êle fornecido (executa-se a prestação do serviço ao Poder Público, a autarquia, a emprêsas concessionárias de produção de energia elétrica)	2% sôbre a receita bruta
XLIX	Colocação de tapêtes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.	2% sôbre a receita bruta

Artigo 51. § 1.o Incisos	Discriminação	Alíquota
L	Estudios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação, de "video-tapes" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora:	
	a) - Estúdios fotográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução.	10% sôbre o salário mínimo
	b) - demais casos	2% sôbre a receita bruta
LI	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no inciso anterior	10% sôbre o salário mínimo
LII	Locação de bens móveis	10% sôbre o salário mínimo
LIII	Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	2% sôbre a receita bruta
LIV	Guarda, tratamento e amostramento de animais	10% sôbre o salário mínimo
LV	Florestamento e reflorestamento	2% sôbre a receita bruta
LVI	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)	10% sôbre o salário mínimo
LVII	"Recautchutagem" ou regeneração de pneumáticos	2% sôbre a receita bruta
LVIII	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.	2% sôbre a receita bruta

Artigo 51. § 1.o Incisos	Discriminação	Alíquota
LIX	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).	2% sôbre a receita bruta
LX	Encadernação de livros e revistas	10% sôbre o salário mínimo
LXI	Aerofotogrametia	20% sôbre a receita bruta
LXII	Cobranças, inclusive de direitos autorais	5% sôbre o salário mínimo
LXIII	Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"	5% sôbre o salário mínimo
LXIV	Distribuição e venda de bilhetes de loteria	2% sôbre o salário mínimo
LXV	Emprêsas funerárias	2% sôbre a receita bruta
LXVI	Taxidermista,	5% sôbre o salário mínimo

TABELA II

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Licença

Especificações e Discriminações	Alíquota
I - **Taxa de Licença de Localização e Renovação para o Funcionamento de Estabelecimentos Industriais, de Produção, Comerciais e de Prestação de Serviços**	% sôbre o salário mínimo
Estabelecimentos Industriais	
a) - até 10 operários	10
b) - de 11 a 20 operários	15
c) - de 21 a 50 operários	20
d) de 51 a 100 operários	25
e) - de 101 a 150 operários	30
f) - de 151 a 200 operários	35
g) - acima de 200 operários	40
Estabelecimento produtores agro-pecuários	45
Estabelecimentos Comerciais	
a) - de gêneros e produtos alimentícios	30% s/ salário mínimo
b) - de bebidas alcoolicas	da área ocupada em mts.
c) - de aparelhos eletrodomésticos e similares	quadrado
d) - de armarinhos e miudezas	»
e) - de sapatarias e artefatos de couro	»
f) - de charutaria	»
g) - de papelarias, livrarias e miudezas	»
h) - de perfumarias e artigos para toucador	»
i) - de produtos hortigranjeiros	»
j) - de brinquedos e artigos para presentes	»
l) - de ótica e relojoaria	»
m) - de louças, ferragens, artefatos de plástico e de borracha e miudezas	»
n) - de refrigerantes	»
o) - de produtos agro-pecuários	»
p) - de tecidos e roupas feitas	»
q) - de revistas e jornais	»
r) - de bares e restaurantes	»
s) - outros gêneros de atividade	»

Especificações e Discriminações	Alíquota
Prestadores de Serviços:	% sôbre o salário mínimo
a) - bancos, casas bancárias, estabelecimento de crédito, financiamento e investimento	2
b) - Sociedades civis	2
c) - escolas:	
- auto-escolas por carro licenciado	2
- escolas de cabeleiro e de dança	2
- ensino pré-primário, primário, complementar, médio e superior a demais escolas	2
d) - divertimentos públicos:	
- bailes e festas	2
- casas de diversões	2
- casas de espetáculos	2
- restaurantes dançantes, boates e similares	2
- exposição, feiras e quermesse	2
- boliches, bilhares e outros jogos de mesa, cancha ou quadra	2
- circos e outros divertimentos públicos	2
e) - hotéis:	
- de 1.ª categoria	5
- de 2.ª categoria	4
- de 3.ª categoria	2
f) - pensões	2
g) - profissionais liberais e semelhantes	5
h) - profissionais que exerçam atividade sem aplicação de capital	2
i) - postos de Serviços	5
j) - oficinas de consêrtos	5
l) - tinturarias e lavanderias	2
m) - alfaiates, modistas e costureiros por oficial, inclusive o proprietário	5
n) - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza, por profissional ou cadeira	5

Especificações e Discriminações	Alíquota
o) - depósitos de qualquer natureza	2% sôbre o salário mínimo
p) - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica	2
q) - armazens gerais, armazens frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens e serviços correlatos	2
r) - transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal	2
s) - engraxates, jornais, revistas e lotéricas	2
t) - demais ramos de atividade	2
II - **Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais em Horário Especial**	
Prorrogação de horário:	
a) - até às 22,00 horas:	
- por dia	0,5
- por mês	15
- por ano	30% s/ salário m/ área ocupada mts.2
b) - além das 22,00 horas:	
- por dia	10
- por mês	20
- por ano	200
Antecipação de horário:	
- por dia	0,5
- por mês	15
- por ano	50
III - **Taxa de Licença para Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante:**	Sôbre o salário mínino
Comércio Eventual:	Dia % / Mês % / Ano %
a) - de gêneros e produtos alimentícios	1 / 30 / 50
b) - de armarinhos e miudezas	2 / 60 / 100
c) - perfumarias e artigos para toucador	2 / 60 / 100
d) - de produtos hortigranjeiros	1 / 30 / 50

Especificações e Discriminações	Alíquota		
	Sôbre o salário mínimo		
	Dia	Mês	Ano
	..... %	..... %	..... %
e) - de brinquedos e artigos para presente	2	60	100
f) - artefatos de plástico e de borracha e miudezas	2	60	100
g) - de refrigerantes	2	60	100
h) - de tecidos e roupas feitas	2	60	100
i) - de revistas e jornais	1	30	50
j) - de artigos carnavalescos	2	60	100
l) - demais artigos permitidos	2	60	100
Comércio Ambulante e Feirantes:			
a) - de produtos hortigranjeiros	1	30	50
b) - de produtos de alimentação	1	30	50
c) - de frutas nacionais e estrangeiras	1	30	50
d) - de produtos de limpeza e higiene	2	60	100
e) - de revistas e jornais	1	30	50
f) - de refrigerantes	1	30	50
g) - de artigos carnavalescos	2	60	100
h) - de fotografia	1	30	50
i) - de bilhetes de loteria	1	30	50
j) - demais artigos permitidos	2	60	100
IV - **Taxa de Licença para Tráfego de Veículos à Tração Animal**	% sôbre o salário mínimo		
De carga, desprovido de molas:			
- de rodas com aros de ferro	10%		
- de rodas com aros de borracha maciça	5%		
- de rodas com aros de borracha pneumáticos	2%		
De carga, providos de molas:			
- de rodas com aros de ferro	10%		
- de rodas com aros de borracha maciça	5%		
- de rodas com aros de borracha-pneumáticos	2%		
De passageiros:			
- de 2 rodas com aros de borracha maciça	1%		
- de 2 rodas com aros de borracha-pneumático	0,5%		

Especificações e Discriminações	Alíquota
Outros veículos:	% sôbre o salário mínimo
- bicicletas, quando de aluguel	2
- carroças, carrocinhas, triciclos a pedal ou carrinhos de mão a frete ou para venda, ou entrega de mercadorias	2
V - **Taxa de Licença para Obras Particulares**	
a) - **Construções:**	
- Barracões nos quintais de casas de residências, metro quadrado de área útil de piso coberto:	
- nas áreas urbanas	0,5
- nas áreas de expansão urbana e nos distritos	0,2
- Dependências em prédios residenciais, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
- nas áreas urbanas	0,5
- nas áreas de expansão urbana e nos distritos	0,2
- Dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por metro quadrado:	0,5
- Drenos, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear	0,5
- Fornos de padaria	2
- Fossas - cada uma	0,2
- Galpões para qualquer fim, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,5
- Garagens e postos de lubrificação, por metro quadrado - área útil de piso coberto	0,5
- Muros, com gradil ou não por metro linear:	
- nas áreas urbanas	0,5
- nas áreas de expansão urbana nos distritos	0,2

Especificações e Discriminações	Alíquota
	% sôbre o salário mínimo
- Obras não especificadas nesta tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto	0,5
- Obras pequenas ou acréscimo, de área de difícil medição, não especificados nesta tabela	0,5
- Prédios residenciais, de um ou mais pavimentos, por metro quadrado de área útil de piso coberto:	
- nas áreas urbanas	0,5
- nas áreas de expansão urbana e nos distritos	0,2
- Prédios de um ou mais pavimentos, a serem usados em atividades industriais, comerciais ou profissionais, por metro quadrado de área útil de piso coberto.	0,5
b - **Reconstruções:**	
- As licenças para reconstruções parciais pagarão a taxa de acôrdo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado, nesta tabela, para as construções	2
c) - **Consêrtos e Reparos:**	
- Diversos - chaminés, pilares, portões, fossas e outras instalações externas.	1
- Fachadas - desde que não se trate de reconstrução, por pavimento	1
- Muros, por metro linear	0,5
Pequenos serviços em prédios	1
- Telhados, desde que não se trate de construção	0,5
b) - **Obras Diversas:**	
- Abertura de portões:	
- em prédios residenciais	1
- em prédios ocupados com estabelecimentos de qualquer natureza	1

Especificações e Discriminações	Alíquota
	% sôbre o salário mínimo
- Andaimes - no alinhamento do logradouro - inclusive tapume, para construção, reconstrução, pinturas ou reparos gerais de prédios, por metro linear e por seis meses ou fração	0,5
- Cortes em meio-fio para entrada de automóvel	30
- Demolição - por metro quadrado de área da edificação a ser demolida	0,5
- Lajeamento de páteos e quintais	0,2
- Marquises de vidro, metal ou outro material, a serem colocados em prédio comercial ou industrial, cada uma	1
- Mudança de bomba de gasolina, ou outro combustível líquido, de um para outro local	1
- Tôldos ou cobertas movediças a serem colocados nas fachadas de prédios:	
- Comerciais e industriais, cada um	1
- em prédios residenciais, cada um	1
IV - Taxa de Licença para Execução de Arruamento e Loteamento de Terrenos Particulares	
a) - **Arruamentos:**	
- com área de até 20.000 metros quadrados, descontados as destinadas a logradouros públicos	50
- com mais de 20.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo	50
b) - **Loteamentos:**	
- com área de até 10.000 metros quadrados, descontadas as destinadas a logradouros públicos, e as que serão doadas ao Município.	50

Especificações e Discriminações	Alíquota
- de mais de 10.000 metros quadrados, por metro quadrado que exceder, além da taxa fixa de dez por cento (10%) do salário mínimo **Nota**: Entende-se como área de arruamento, a soma das áreas de terreno dos quarteirões pertencentes ao plano apresentado.	% sôbre o salário mínimo 50
VII - **Taxa de Licença para Publicidade**	
- Alto-falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior de estabelecimento comercial, industrial ou profissional	1
- Anúncio:	
- sob forma de cartaz, cada um	1
- em mesas, cadeiras ou bancos, tôldos, bambinelas, capotas, cortinas e semelhantes	1
- no interior de veículos, por veículo e por ano	1
- no exterior de veículos, por veículo e por ano	1
- em veículos destinados especialmente a propaganda, por veículo e por dia.	1
- conduzido por uma ou mais pessoas, cada um por pessoa e por dia	1
- distribuido em mão ou a domicílio, por milheiro ou fração	1
- colocado no interior de estabelecimento, quando estranho à atividade dêste, por anúncio e por ano	1
- em pano de bôca de teatro ou casa de diversões, por anúncio e por mês	1
- projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por dia	1
- pintado na via pública, quando permitido, por metro quadrado e por dia	
- em faixas, quando permitido, por dia	1

Especificações e Discriminações	Alíquota
	% sôbre o salário mínimo
- Emblema, escudo ou figura decorativa, por unidade e por ano	1
- Letreiro - placa ou dístico metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou enderêço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, por ano	1
- Mostruário - colocado na parte externa dos estabelecimentos comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, etc., por mostruário e por ano	1
- Painel:	
- painel, cartaz ou anúncio, colocado em circos ou casas de diversões, por unidade e por mês	1
- idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes, luminosos ou não, na parte externa dos edifícios, por metro quadrado ou fração, por ano	1
- painel, cartaz ou anúncio, colacado em casas de diversões, por unidade e por ano	1
- Propaganda:	
- oral, feita por propagandista, por dia	1
- idem, idem, por mês	2
- idem, idem, por ano	4
- por meio de música, por dia	1
- por meio de animais (circo, etc.) por dia	2
- por meio de alto-falante, p/ dia	4
- Vitrine:	5
- em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, sem projeção, ocupando parcialmente o vão das portas - por vitrine e p/ ano	5

Especificações e Discriminações	Alíquota
	% sôbre o salário mínimo
- idem, idem, com saliência máxima de 25 centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano	5
- idem, idem, ocupando totalmente o vão das portas, por vitrine e por ano	10
- para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano	
VIII - **Taxa de Licença para Ocupação do solo em Vias e Logradouros Públicos**	
Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta:	
- por dia e por metro quadrado	5
- por mês e por metro quadrado	8
- por ano e por metro quadrado	10
Espaço ocupado com mercadorias, nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e p/ metro quadrado	20
Espaço ocupado por circos e parques de diversões, por semana ou fração e por metro quadrado	30
IX - Taxa de Licença para Abate de Animais no Matadouro Municipal	
- por cabeça de gado bovino ou vacum	7
- por cabeça de animal de outras espécies	5

Especificação e Discriminações	Alíquota
X - Taxa de Matrícula e Vacinação de Cães	% sôbre o salário mínimo
- Matrícula	30
- Vacinação	20

—oOo—

TABELA III

Tabelas para o Lançamento e a Cobrança das Taxas de Expediente e Serviços Diversos

Especificação	Alíquota
I - **Taxa de Expediente**	% sôbre o salário mínimo
- **Alvarás**	
a) de licença concedida ou transferida	10
b) de qualquer outra natureza	15
- **Atestados:**	
a) por lauda até 33 linhas	10
b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	1
c) entrada de papéis protocolo	2
- **Aprovação de arruamento ou loteamento**:-	
- cada decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento ou loteamento de terreno	20
- **Certidões**:	
a) por lauda até 33 linhas	10
b) sôbre o que exceder, por lauda ou fração	1
c) busca, por ano, além das taxas das alíneas «a» e «b»	1
d) de quitação	20

Especificação	Alíquota
- **Concessões** - ato do Prefeito concedendo:	% sôbre o salário mínimo
a) - favores, em virtude de lei municipal, sôbre o valor da concessão	10
b) - privilégio individual ou a emprêsa concedido pelo Município, sôbre o valor efetivo ou arbitrado	10
c) - permissão para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	10
- **Títulos**:	
- de perpetuidade de sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário	10
- **Transferências**:	
a) - de contrato de qualquer natureza, além do têrmo respectivo	10
b) - de local, de firma ou ramo de negócio	10
c) - de veículo, por unidade	5
d) - de privilégio de qualquer natureza, sôbre o valor efetivo ou arbitrado	10
II - **Taxas de Servicos Diversos**	
- **Numeração de prédios:**	
- por emplacamento	5
Nota: - Além da taxa será cobrado o preço de custo da placa fornecida (como receita patrimonial.)	3
III - **Taxa de Apreensão e Depósito de Bens e Mercadorias**	
- Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública - por unidade	5
- Armazenagem por dia ou fração, no depósito municipal:	
- de veículo por unidade	50
- de animal cavalar, muar ou bovino, por cabeça	100

Especificação	Alíquota
	% sôbre o salário mínimo
- de caprino, ovino, suino ou canino, por cabeça	20
- de mercadorias ou objetos de qualquer espécie, por quilo	50
Nota: Além das taxas acima se cobrarão as despesas com a alimentação e o tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito,	
IV - **Taxa de Alinhamento e Nivelamento**	
- Alinhamento, por metro linear	30
- Nivelamento, idem	20
V - **Taxa de Cemitério**	
1) - Sepultamento de adultos em sepultura perpétua (jazigo de família)	20
2) - Sepultamento de menores em sepultura perpétua (jazigo de família)	15
3) - Sepultamento de maiores em sepultura simples	10
4) - Sepultamento de menores em sepultura simples	5
5) - Exumação e inumação requerida	20
6) - Aquisição de terreno p/ tempo determinado	20
7) - Aquisição de terreno perpétuo	50
8) - Transferências	40
9) - Alvarás para construção de túmulos e semelhantes	10 sôbre o valor

Especificação	Alíquota
	% sôbre o salário mínimo
- remoção de ossada no interior do cemitério	
- permissão para construção de carneira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento	
- emplacamento	
- ocupação de ossuário, por cinco anos	
Notas:-	
- Nos cemitérios dos distritos, as taxas serão cobradas pela metade;	
- as taxas estabelecidas cobrirão apenas os serviços de excavação e enchimento de sepulturas, carneiras, e jazigos; os de demolição de baldrames, lápides ou mausoléus e reconstrução, serão orçados e cobrados a parte.	
VI - **Taxa de Ligação de Agua e Esgôto**	
a) - Ligação de Água:	
- em ruas sem calçamento	20
- em ruas com calçamento	30
b) - Ligação de esgôto:	
- em ruas sem calçamento	20
- em ruas com calçamento	30

Especificação	Alíquota
VII - **Taxa de Telefone**	% sôbre o salário mínimo
De particulares, assinatura mensal	5
Indústria, Comércio e Propriedade Rurais, assinatura mensal	10
De ligações originadas de telefone públicos, além da taxa de interurbanos	Cr$ 0,40
São considerados telefones de classe comercial ou industrial os aparelhos que se achem instalados nas casas residenciais anexas ao estabelecimento	
VIII - **Taxa de Consumo de Agua**	
Casas Particulares, por mês	1,5
Comércio e Indústria, por mês	5
Fábrica de Bebidas, Postos de Gasolina, Fecularias, Granjas e outros de grande consumo, por mês	15
Desprezando-se na base de cálculos as frações sôbre o salário mínimo.	
IV - TABELA	
Valôres médios Unitários de Construção em Função do Padrão de Acabamento	
Residências e Comercial	
Tipo médio bom	Cr$ 80,00 por m2
Tipo médio regular	Cr$ 60,00 por m2
Tipo popular	Cr$ 50,00 por m2
Tipo operário	Cr$ 40,00 por m2
Industrial	
Fábrica especiais	Cr$ 40,00 por m2
Fábrica comum ou Depósito	Cr$ 30,00 por m2
Barracão ou Telheiro	Cr$ 20,00 por m2